



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

LEI DAS ELEIÇÕES

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ANOTADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRE/TO

© 2025 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte
PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181

Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações

E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Tiragem: 500 exemplares

Coordenação:

Vick Mature Aglantzakis – Secretaria Judiciária e Gestão da Informação

Wagner Pereira Nogueira – Coordenadoria de Gestão da Informação

Compilação/Jurisprudência:

Saulo Gomes da Rocha – Seção de Jurisprudência

Edição/Revisão:

Maria do Carmo Barbosa – Seção de Editoração e Publicações

Verônica Bandeira Martins - Seção de Editoração e Publicações

Wagna Cristiane Ribeiro dos Santos – Assessoria de Planejamento e Gestão

Capa e diagramação:

Sikiu Alejandra Freitez Puerta

ASCOM - Assessoria de Comunicação Social, Corporativa e Cerimonial

Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Lei das eleições : lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. – ed. anotada com a jurisprudência do TRE/TO. - Palmas : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2025.

166 p. ; 25 cm.

ISBN 978-65-991998-6-8

1. Direito eleitoral. 2. Legislação eleitoral - Brasil. 3. Eleição – Legislação – Jurisprudência – Brasil. 4. Brasil. Lei das eleições (1997). I. Título.

CDU 342.8(81)

Bibliotecária: Maria Zita Rodrigues Vilela Dias – CRB-2/857

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO DO TRE-TO

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Presidente

Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
Vice-Presidente/Corregedor

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK
Ouvidora

Juiz Federal WAGMAR ROBERTO SILVA
Juiz Membro

Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI
Juiz Membro

Jurista ANTÔNIO PAIM BROGLIO
Juiz Membro

Jurista RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
Juiz Membro

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Jonas Demóstenes Ramos
Diretor-Geral

Vick Mature Aglantzakis
Secretário Judiciário e Gestão da Informação

Teodomiro Fernandes Amorim
Secretário de Administração e Orçamento

Kathiene Pimentel da Silva
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.....	11
Disposições Gerais	11
Das Coligações	12
Das Federações	13
Das Convenções para a Escolha de Candidatos	14
Do Registro de Candidatos	18
Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	28
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais ...	31
Da Prestação de Contas	47
Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais	76
Da Propaganda Eleitoral em Geral	81
Da Propaganda Eleitoral Mediante Outdoors	104
Da Propaganda Eleitoral na Imprensa	104
Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão	105
Propaganda na Internet	114
Do Direito de Resposta	122
Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos.....	127

Das Mesas Receptoras	128
Da Fiscalização das Eleições.....	128
Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais .	131
Disposições Transitórias	150
Disposições Finais	152

Apresentação

É com grande satisfação que apresento esta obra com a anotação dos principais julgados desta Corte sobre a Lei das Eleições. Editada no ano de 1997, a Lei nº 9.504 tem grande relevância no processo eleitoral brasileiro, pois estabelece normas gerais para a organização e realização das eleições.

Já a jurisprudência aqui contida representa o esforço contínuo de aplicar a legislação frente aos desafios contemporâneos enfrentados pela nossa Justiça Eleitoral.

Esta compilação busca tanto consolidar as decisões mais importantes da Corte, como também promover uma divulgação e compreensão mais acessível e clara dos aspectos jurídicos que envolvem as eleições no Brasil. Do mesmo modo, reforça o compromisso institucional com a proteção do processo democrático brasileiro e a garantia do direito ao voto livre e secreto para todos os cidadãos.

Espero também que seja uma valiosa contribuição para o estudo do direito eleitoral, estimulando o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro e, principalmente, reforce a confiança da população nas instituições que garantem a regularidade dos pleitos eleitorais.

Assim, confio este livro a todas as servidoras e servidores, magistradas e magistrados, advogadas e advogados, acadêmicas e acadêmicos e todos aqueles envolvidos no processo eleitoral que buscam uma interpretação alinhada à legislação e aos valores constitucionais que regem nossa democracia.

Boa leitura!

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Presidente

LEI DAS ELEIÇÕES

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Das Federações

(Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. NULIDADE DE CONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos do Art. 11-A, da Lei nº 9.504/97, dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.208/2021).

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei (art. 7º da Lei nº 9.504/97).

A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso, na qual a convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição (art. 6º, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral “a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal” (Recurso Ordinário nº943, Acórdão, Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/09/2006.)

A atuação isolada do Partido Verde - PV de Tabocão - TO na escolha dos candidatos, representa uma violação direta do princípio de unidade, tendo em vista que atuação unificada das federações partidárias, uma vez registradas perante o TSE, é requisito indispensável para a validade dos atos processuais, não se admitindo ações isoladas por partidos que compõem a federação, comprometendo a legitimidade das decisões tomadas e, conseqüentemente, do pedido de registro de candidatura apresentado (DRAP).

Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-48.2024.6.27.0006, TRE/TO, Relator p/ Acórdão: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO DRAP. DISCUSSÃO NO RRC. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para impugnar os pedidos de registros de candidatura, mesmo se tratar de matéria interna corporis. (Recurso Especial Eleitoral nº060018542, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2020.)

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei (art. 7º da Lei nº 9.504/97).

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral “a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal” (Recurso Ordinário nº943, Acórdão, Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/09/2006.)

O art. 19, § 2º, da Estatuto do PDT prescreve a convenção partidária deve ser presidida pelo presidente da comissão provisória do partido.

A Convenção partidária presidida por filiado sem poderes para desempenhar tal atribuição carece de validade, restando conseqüentemente prejudicados as deliberações constantes em ata, por conseguinte o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-26.2024.6.27.0034, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE PARTIDÁRIA (DRAP). IMPUGNAÇÃO. FRAUDE NA DATA DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. DRAP DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença em que se indeferiu a impugnação e conseqüentemente deferiu o registro de candidatura da Coligação “O POVO QUER, ANANÁS PRECISA”, por suposta ilegalidade/fraude, no que concerne a data da realização da convenção partidária do UNIÃO BRASIL, partido que compõe a coligação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Aduz o Recorrente que houve falsa declaração quanto ao registro da realização desse evento no dia 05/08/2024, configurando falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), porquanto a convenção do partido UNIÃO BRASIL teria

ocorrido no dia 02/08/2024. Desse modo, o partido teria burlado o supramencionado dispositivo, pois somente realizou o envio da ata no dia 06/08 ao invés de 03/08.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os elementos trazidos não demonstraram que o evento realizado no dia 02/08/2024 seria a convenção partidária do UNIÃO BRASIL.

Restou demonstrado que a convenção efetivamente ocorreu em 05/08/2024, conforme ata notarial e registros fotográficos do evento. As imagens e documentos, editais e atas devidamente registrados, comprovam que a convenção foi realizada de acordo com o previsto, sem qualquer irregularidade.

Ainda que a convenção tivesse ocorrido em 02/08/2024 e a ata tivesse sido enviada com atraso não haveria motivos para o indeferimento do DRAP, pois apesar da resolução aplicável ao caso estipular a entrega da mídia contendo a ata da convenção partidária até o dia seguinte à sua realização, não prevê penalidades para seu descumprimento.

Ausência de comprovação de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-35.2024.6.27.0012, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em agosto e setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL UNILATERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no município de Formoso do Araguaia/TO, nas eleições de 2024, por ausência de comprovação de filiação partidária.

O recorrente alega que assinou ficha de filiação ao Partido Progressista (PP) em 30/5/2023 e que houve desídia da agremiação em incluir seu nome na lista de filiados.

Apresenta ficha de filiação e postagens em redes sociais como prova de sua filiação.

A filiação partidária deferida pelo partido é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e deve ser comprovada como efetivada no prazo de seis meses que antecede o pleito, conforme disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Conforme a Súmula nº 20/TSE, documentos unilaterais, como ficha de filiação e postagens em redes sociais, são insuficientes para comprovar filiação partidária. A ausência do nome na lista oficial de filiados inviabiliza o deferimento do registro. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-08.2024.6.27.0015, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura de militar sob o fundamento de nulidade de sua filiação partidária, realizada enquanto ainda se encontrava no serviço ativo.

A questão central envolve a aplicação do art. 142, § 3º, V da Constituição Federal, que veda a filiação partidária de militares enquanto em serviço ativo.

O recorrente alegou que teria cumprido os requisitos legais para transferência à inatividade remunerada antes de sua filiação partidária e que, por isso, possuiria direito adquirido.

A filiação partidária de militar realizada durante o serviço ativo é nula, conforme entendimento consolidado em precedentes, sendo irrelevantes as disposições infraconstitucionais que, alegadamente confeririam direito adquirido.

Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura, ante a nulidade da filiação partidária.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-91.2024.6.27.0007, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

EXIGÊNCIAS PARA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO SATISFEITAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A transferência do domicílio do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente; transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência; residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor; e prova de quitação com a Justiça Eleitoral (art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, art. 8º da Lei nº 6.996/82 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, pois corresponde não só ao lugar em que habita o eleitor, mas compreende vínculo de natureza profissional, econômica, política, patrimonial, afetiva ou comunitária. Jurisprudência do TSE: Revisão de Eleitorado nº 060058846, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 12/06/2024.

No caso, o recorrente não conseguiu comprovar o vínculo com Município de Mateiros/TO, tendo em vista que permaneceu apenas 2 meses e 20 dias como empregado da Fazenda Ponte Alta Sexta Etapa (CTPS), ou seja, menos de três meses necessários para comprovar o vínculo com o Município de Mateiros/TO. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-30.2024.6.27.0026, TRE/TO, RELATOR: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro e outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA Nº 30/TSE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de se reconhecer no processo de registro de candidatura, suposta irregularidade decorrente da “[...] ausência de intimação pessoal da Recorrente prejudica a validade do ato processual, o que demanda a sua nulidade e, conseqüentemente, a necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo sua participação nas eleições 2024 [...]”.

Conforme constou do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da remansosa jurisprudência do TSE, a seara adequada para discutir vício de intimação é o próprio processo de prestação de contas, o que não ocorreu na hipótese vertente, tendo aquele feito transitado em julgado sem nenhum recurso (AgR-REspe nº 0600722-84/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30.9.2020).

Esse entendimento tem sido, ademais, adotado pelo TSE em recentes julgados, o qual pode ser exemplificado pelo acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 060081968, Min. Raul Araújo Filho, Publicado em Sessão, 03/11/2022.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-70.2024.6.27.0021, TRE/TO, RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro/2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE A LEGISLATURA. APLICAÇÃO DO ART. 80, I, DA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E SÚMULA 42 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura, com efeitos que perduram até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação extemporânea das contas não afasta os efeitos da decisão de contas julgadas como não prestadas, mantendo-se o impedimento ao deferimento do registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de contas como não prestadas, persiste durante toda a legislatura. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-25.2024.6.27.0022, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO, Palmas/TO, setembro de 2024)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença em que se indeferiu o registro de candidatura da Recorrente ao cargo de vereadora, com base na ausência da idade mínima de 18 (dezoito) anos na data do registro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A recorrente alega ter completado a idade mínima no dia 28 de agosto de 2024, apenas 12 dias após a data limítrofe o que possibilitaria o deferimento do seu registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 14, § 3.º, da CRFB estabelece dentre as condições de elegibilidade a idade mínima de 18 anos para o cargo de vereador.

O § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97 preceitua que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro.

A recorrente completou dezoito anos no dia 28 de agosto e, portanto, após a data limite para o registro, pelo que considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF.

Não cabe ao Judiciário imiscuir-se na função legislativa quando cristalinos os limites desenhados pelo detentor dessa função. Em sendo assim, mostra-se acertada a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-80.2024.6.27.0009, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modali-

dade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL DA EXTENSÃO TEMPORAL DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público (art. 1º, inciso I, “e”, 1, LC nº 64/90).

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa (Súmula nº 61).

Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua entrada em vigor (TSE: Agravo Regimental no Recurso

*Ordinário Eleitoral n. 060051116, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 11/5/2023).
Conforme o art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019, a candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.*

Na espécie, ainda não decorreu o prazo de 8 (oito) anos desde a data da extinção da punibilidade, considerando que a pena imposta foi declarada cumprida em 6/2/2024, ou seja, há menos de um ano, razão pela qual o recorrente encontra-se inelegível conforme exposto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-64.2024.6.27.0001, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APENAS APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, “g”, LC nº 64/90).

A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput do art. 1º da LC n. 64/1990 não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa (art. 1º, § 4º-A, LC n. 64/1990).

Na espécie, o recorrido teve suas contas rejeitadas enquanto Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, referente ao exercício de 2020, em decisão definitiva do TCE/TO, sem imputação de débito e sancionado exclusivamente com o pagamento de multa, não restando caracterizada a causa de inelegibilidade disposta na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-57.2024.6.27.0005, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR ABUSO DE

PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE ELEGIBILIDADE ANTES DO PLEITO ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 19, 43 E 70. ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento na existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990.

No caso dos autos, o candidato recorrente fora condenado, em processo transitado em julgado, por abuso de poder político, com inelegibilidade de 8 anos contada a partir de 02 de outubro de 2016.

O prazo da inelegibilidade cessa em 02 de outubro de 2024, portanto antes do pleito eleitoral, configurando, assim, fato superveniente que afasta a inelegibilidade, conforme art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do TSE, conforme as Súmulas 43 e 70, reconhecem a admissão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido para reformar sentença, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-22.2024.6.27.0005, TRE/TO, RELATOR: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024).

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. LAGOA DA CONFUSÃO. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.]

No caso em apreço, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura fundamentou-se na ausência de prova de alfabetização do candidato recorrente.

O recorrente sustenta que teria realizado a declaração de próprio punho perante o servidor do Cartório Eleitoral, e que apesar de alguns erros de grafia, seria suficiente para comprovar capacidade mínima de leitura e escrita e afastar a condição de analfabeto. Notícia, ainda que, já participou de eleições em 2020, concorrendo ao cargo de vereador, neste mesmo que pleiteia o cargo.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, por entender que o candidato não preencheu o requisito exigido pela legislação.

III. Razões de decidir.

O analfabetismo é elencado pela Constituição Federal como causa de inelegibilidade, prevista no art. 14, § 4º, atribuindo-se, por força do art. 27, §5º da Resolução TSE 23.609/2019, o ônus da prova da escolaridade ao candidato, ao partido ou à coligação que requereu o registro da candidatura.

Afastada a presunção de alfabetização pelo deferimento de candidatura anterior, in casu, o magistrado a quo assentou que foi solicitado ao candidato que escrevesse

a frase “Eu, Antonio Carlos Borges Feitosa, sou morador de Lagoa da Confusão”, todavia o recorrente somente teria conseguido escrever seu próprio nome.

No caso em questão, conforme apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, a declaração de próprio punho constante no ID. 10030206, não se mostra capaz de demonstrar a capacidade mínima de leitura e escrita do seu subscritor, mesmo que aferida da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estado de desenvolvimento regional.

V - Dispositivo e tese.

8. A declaração de próprio punho deve demonstrar a capacidade mínima de leitura e escrita do seu subscritor, mesmo que aferida da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estado de desenvolvimento regional.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-10.2024.6.27.0013, TRE/TO, RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, setembro de 2024)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

§ 12. (VETADO)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

§ 15. (VETADO)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - O Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuí-

dos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017).

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- V. ADI 5617 e Consulta TSE nº 060025218, citadas nas notas do § 3º do art. 10 desta Lei.

A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44.

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. REPASSE IRREGULAR DE VERBA RECEBIDA DO FEFC DESTINADO A CANDIDATO NEGRO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cuida-se da Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições de 2022, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. As irregularidades podem ser assim resumidas: a) Omissão de despesas e o uso de recursos de recursos que não transitaram na conta específica de campanha, contrariando o disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no importe de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais); e b) Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato não negro, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na espécie, o repasse de recursos do FEFC por candidato autodeclarado negro/pardo a candidato autodeclarado não negro sem a indicação de benefício para a campanha daquele candidato, contraria o disposto nos §§6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e configura irregularidade, devendo o valor repassado ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

(Prestação de Contas nº 0601013-57.2022.6.27.0000, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, TRE/TO, Palmas/TO, fevereiro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. REPASSE IRREGULAR DE VERBA RECEBIDA DO FEFC DESTINADO A CANDIDATO NEGRO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cuida-se da Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições de 2022, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. As irregularidades podem ser assim resumidas: a) Omissão de despesas e o uso de recursos de recursos que não transitaram na conta específica de campanha, contrariando o disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no importe de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais); e b) Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato não negro, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato

negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2019, decidiu:

A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Art. 16-D Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

V. ADI5617, que deu interpretação conforme à Constituição ao art.9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas(hoje o do art.10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação

das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC0601398-44.

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2021, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATA A VEREADORA - DEPÓSITO BANCÁRIO.

IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR SIGNIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

A Prestação de Contas de candidatos referente aos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral para as eleições de 2020 estão disciplinadas pela Lei no

9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE no 23.607/2019.

A utilização de recursos doados, com valores acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor, considerado de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 21 da Resolução TSE no 23.607/2019.

Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em apreço porque, embora não tenha sido comprovada a má-fé da recorrente a irregularidade detectada comprometeu a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, uma vez que impossibilitou a fiscalização da justiça eleitoral e a identificação da origem dos recursos arrecadados, além de representar 75% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral.

Não é possível cingir o valor para que a irregularidade seja analisada apenas sobre o valor que excedeu ao limite de R\$ 1.064,10, pois a norma não traz essa possibilidade, a irregularidade é analisada sobre o valor que foi recebido de forma irregular como um todo.

Recurso improvido. (RE nº 0600393-56.2020.6.27.0019, TRE/TO, 03/12/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL).

Art. 17-A. (REVOGADO)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2019, decidiu:

A extrapolação do limite de vinte por cento previsto na legislação para pagamento de serviço de locação de veículo (art. 45, inciso II, RES/TSE nº 23.553/2017), que representa 40,83% das despesas de campanha do candidato, trata-se de irregularidade grave, a justificar a desaprovação das contas, bem como a aplicação de multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido (art. 8º, RES/TSE nº 23.553/2017 e art. 18-B, Lei 9.504/97). (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44).

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 19. (REVOGADO)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2020, decidiu:

Encerramento indevido da conta de campanha eleitoral. Irregularidade grave, pois o encerramento da conta bancária específica antes da quitação das dívidas de campanha impede que a Justiça Eleitoral exerça o efetivo controle sobre a legalidade das fontes de financiamento e sobre a obediência aos limites legais (art. 23 da Lei n.º 9.504/97), o que enseja a desaprovação das contas. (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 22 de outubro de 2019, PC 11336).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS

- 1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2016 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.*
- 2. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.*
- 3. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.*
- 4. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.*
- 5. A ausência da comprovação da abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, bem como o não esclarecimento sobre a natureza e finalidade da existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, não registradas na prestação de contas em exame, caracterizam falhas graves e ensejam a desaprovação das contas, nos termos do artigo 68, inciso III, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE e TRE-TO.*
- 6. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 236-34.2016.6.27.0000, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)*

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido

outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DO LIMITE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO.

Consoante disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena do pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Somente nos casos em que o doador não apresentou declaração anual de Imposto de Renda, deve-se considerar o limite da isenção do ano anterior à eleição em que se verificou a doação.

Quando o doador, ainda que seja isento, apresenta a declaração de Imposto de Renda, o limite de doação deve ser aferido na base nos rendimentos efetivamente declarados.

Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal.

(Recurso Eleitoral nº 0600133-60.2021.6.27.0013, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, novembro de 2023)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

§ 1º-A. (REVOGADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2021, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUTOFINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS. EXCLUSÃO DA MULTA.

A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato poderá usar recurso próprio sem sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/97) A exceção constante no §7º do art.23 da Lei nº 9.504/1997, se aplica ao autofinanciamento, não se incluindo no limite previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 as doações próprias de recursos estimáveis em dinheiro, desde que não ultrapassem R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e seja respeitado o limite global de gastos para cada campanha. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Paraná e Santa e Catarina e desta Corte Eleitoral.

Comprova do que o recorrente doou R\$1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) em receita estimada em dinheiro correspondente à cessão de seu próprio veículo, quantia que não deve ser considerada na aferição do art. 23, §2º-A, da

Lei nº 9.504/1997 e que houve a doação de recursos financeiros (R\$ 1.800,00) que não excede ao limite previsto no artigo supracitado (R\$1.925,85), deve ser aprovada a prestação de contas do candidato e afastada a multa aplicada.

Recurso conhecido provido. Contas aprovadas e afastada a multa aplicada. (RE nº 0600348-55.2020.6.27.0018, TRE/TO 25/10/2021, Relator Juiz JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DO LIMITE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO.

Consoante disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena do pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Somente nos casos em que o doador não apresentou declaração anual de Imposto de Renda, deve-se considerar o limite da isenção do ano anterior à eleição em que se verificou a doação.

Quando o doador, ainda que seja isento, apresenta a declaração de Imposto de Renda, o limite de doação deve ser aferido no base nos rendimentos efetivamente declarados.

Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal.

(Recurso Eleitoral nº 0600133-60.2021.6.27.0013, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, novembro de 2024)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

- I** - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II** - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.
- III** - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

§ 4º-A. Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B. As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em março de 2019, decidiu:

O fato de o doador não ter apresentado declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, ser beneficiário do programa social Bolsa Família e se encontrar desempregado segundo informações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) não constituem por si só provas da incapacidade financeira do doador, o que poderia ser aferido e comprovado por outros meios possíveis e plausíveis (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, TO, 26 de março de 2019, RE 338).

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM PESSOAL. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOS SERVIÇOS PAGOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. DESPESAS ISENTAS DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Pelo que se depreende dos dispositivos legais (art. 23, § 10, e art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 35, §§ 3º e 9º, e art. 43, §§ 3º e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), os serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais são considerados gastos eleitorais, ainda que excluídos do limite de gastos. Por outro lado, não constitui doação de serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

2. Não havendo nos autos evidência de que os serviços contábeis e advocatícios

havia sido pagos pelo prestador de contas, tendo em vista que nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha ou qualquer outro vício de natureza escusa, conforme atestado inclusive pela unidade técnica responsável por sua análise, denota-se que esses serviços se restringiram ao feito de contas, não havendo obrigação do registro da despesa, restando afastada referida irregularidades. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral.

3.Aprovação com ressalvas das contas. (Prestação de Contas nº 0601045-62.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA, Palmas/TO, novembro de 2023).

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

XII - (VETADO).

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em janeiro e junho de 2024, decidiu:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATOS. SENADOR

E SUPLENTE. TEMPESTIVAS. ANÁLISE. FALHAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CARRO DE SOM OU GERADORES DE ENERGIA. SOBRA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DO REGISTRO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

O dever de prestar contas relativas à arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral está previsto na Lei nº 9.504/97 e, para as Eleições Gerais de 2022, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irregularidades analisadas e confirmadas: a) registro de gastos com combustíveis sem a correspondente cessão e locação de veículos, carro de som ou geradores de energia. Sobra de campanha. Omissões de despesas. Utilização de recursos de origem não identificada. Omissão do registro de doações e despesas na prestação de contas parcial. Valores e porcentagens não permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades de natureza grave. Comprometimento da confiabilidade e da regularidade das contas.

Contas desaprovadas. Devolução ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601269-97.2022.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: JOSÉ MARIA LIMA, Palmas/TO, junho de 2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO PERMANENTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

A arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatas e candidatos, bem como a prestação de contas eleitorais, estão disciplinados na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação intempestiva da prestação de contas é falha que enseja apenas ressalvas, quando não compromete o seu exame.

A Ausência de declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento de sobra de campanha constituída por bem imóvel, bem como a atribuição a ele de valor significativamente inferior ao valor de mercado, são irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas e inviabilizam sua aprovação.

A ausência de registro de doação na prestação de contas é uma irregularidade grave, pois dificulta a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

As divergências entre os valores registrados na prestação de contas e os valores constantes nos extratos bancários comprometem a confiabilidade das contas.

A omissão de registro de despesas na prestação de contas indica que houve movimentação de recursos sem registro em conta bancária. Isso significa que a

receita necessária para custear essas despesas provém de recursos de origem não identificada.

Contas desaprovadas, com recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, conforme estabelece o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (Prestação de Contas nº 0601397-20.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, janeiro de 2024).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A prestação de contas de campanha está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de registro de despesas na prestação de contas, significa que houve movimentação de valores sem trânsito em conta bancária e que a receita necessária para custear estes gastos decorre do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada.

3. O recebimento de recursos de origem não identificada impõe ao prestador de contas, a obrigação de recolher o valor correspondente a esta despesa ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019

4. A ausência de todos os detalhamentos nos contratos referentes aos gastos com pessoal, a que se refere o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pode ser superada quando apresentadas justificativas plausíveis pela prestadora de contas, acompanhadas com a documentação comprobatória pertinente, devendo apenas ser anotada ressalva devido à ausência de detalhamento.

5. Hipótese em que as irregularidades somadas correspondem a aproximadamente 1,67% das receitas financeiras arrecadadas, percentual que, na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 0601011-87.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, dezembro de 2023).

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

A prestação de contas de campanha está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, que compromete as contas, ensejando a sua desaprovação. A omissão de registro de despesas na prestação de contas de campanha significa que houve o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo ao prestador de contas a obrigação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

A contratação de intermediadora para impulsionamento de conteúdo de campanha eleitoral configura irregularidade grave e enseja o recolhimento dos recursos utilizados ao Tesouro Nacional.

Contas desaprovadas. (Prestação de Contas nº 0601224-93.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, janeiro de 2024).

Art. 24-A. (VETADO)

Art. 24-B. (VETADO)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá

ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- I** - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;
- II** - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III** - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV** - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo;
- V** - correspondência e despesas postais;
- VI** - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII** - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII** - montagem e operação de carros de som, de propaganda e semelhantes;
- IX** - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X** - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI** - (REVOGADO)
- XII** - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII** - (REVOGADO)
- XIV** - (REVOGADO);
- XV** - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
- XVI** - (REVOGADO);
- XVII** - (REVOGADO).

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS COM PESSOAL. IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADE. DETALHAMENTOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO RECURSOS DO FEFC.

Cuida-se da Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições de 2022, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. Improriedade. Discrepância nos valores efetivamente pagos pelos serviços contratados, cujos contratos apresentados não atendem ao disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme salientou a ASEPA, esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual “[...] a ausência de todos os detalhamentos nos contratos referentes aos gastos com pessoal, a que se refere o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é superada quando apresentadas justificativas plausíveis pelo prestador de contas, juntamente com a documentação comprobatória pertinente, consistente em contratos, recibos de pagamentos, documentos de identificação e comprovantes de transferência bancária identificados pelo CPF, conforme previsto no art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ocasionando apenas ressalvas na prestação de contas”. (Prestação de Contas nº 060122918, Relator (a) Des. Gabriel Brum Teixeira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2022, Página Sessão).

Irregularidade. Contratação de pessoal, cujo objeto não consta dos contratos apresentados, contrariando o disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, no valor de R\$ 13.675,50 (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Os gastos deste grupo contêm contratos sem especificação dos serviços prestados e não houve prova complementar idônea apresentada pela Candidata a respeito da função dos fornecedores, mantendo-se assim a glosa.

Na hipótese vertentes dos autos, o valor total da irregularidade remanescente representa 31,54% dos recursos movimentados em campanha (R\$ 43.351,00), não permitindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação das contas ainda que com ressalvas, conforme precedente desta Corte. Contas desaprovadas. Recolhimento do valor ao Erário. (Prestação de Contas nº 0601479- 51.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, fevereiro de 2024)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato.

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a

alínea “a” deste parágrafo.

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM PESSOAL. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOS SERVIÇOS PAGOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. DESPESAS ISENTAS DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Pelo que se depreende dos dispositivos legais (art. 23, § 10, e art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 35, §§ 3º e 9º, e art. 43, §§ 3º e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), os serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais são considerados gastos eleitorais, ainda que excluídos do limite de gastos. Por outro lado, não constitui doação de serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

2. Não havendo nos autos evidência de que os serviços contábeis e advocatícios haviam sido pagos pelo prestador de contas, tendo em vista que nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha ou qualquer outro vício de natureza escusa, conforme atestado inclusive pela unidade técnica responsável por sua análise, denota-se que esses serviços se restringiram ao feito de contas, não havendo obrigação do registro da despesa, restando afastada referida irregularidades. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral.

3. Aprovação com ressalvas das contas. (Prestação de Contas nº 0601045-62.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Palmas/TO, novembro de 2023).

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em março de 2022, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência dos extratos bancários não prejudica a análise das contas quando se pode verificar a movimentação financeira pelos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral (AgR-REspenº0600603- 54/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 2.4.2020, DJe de 29.4.2020).

A gravidade decorrente da ausência de extrato bancário ocorre nas hipóteses em

que fica impossibilitada a concreta análise da regularidade das contas apresentadas através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária (REspe nº 060068233, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 03/09/2020).

A ausência de entrega dos extratos bancários pelo prestador, que não foi possível ser suprida pelos extratos eletrônicos, embora impossibilite o controle sobre a real movimentação financeira da campanha, conduzem à desaprovação das contas e não o seu julgamento como não prestadas.

Reformar a sentença para considerar como desaprovadas as contas que, na primeira instância, foram julgadas não prestadas, não configura reformatio in pejus, posto que as consequências do julgamento como não prestadas são mais gravosas.

Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. (RE nº 0600377-05.2020.6.27.0019, TRE/TO 22/03/2022, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATA A VEREADORA - DEPÓSITO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR SIGNIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

A Prestação de Contas de candidatos referente aos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral para as eleições de 2020 estão disciplinadas pela Lei no 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE no 23.607/2019.

A utilização de recursos doados, com valores acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor, considerado de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, na formado §3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em apreço porque, embora não tenha sido comprovada a má-fé da recorrente, a irregularidade detectada comprometeu a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, uma vez que impossibilitou a fiscalização da justiça eleitoral e a identificação da origem dos recursos arrecadados, além de representar 75% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral.

Não é possível cingir o valor para que a irregularidade seja analisada apenas sobre o valor que excedeu ao limite de R\$1.064,10, pois a norma não traz essa possibilidade, a irregularidade é analisada sobre o valor que foi recebido de forma irregular como um todo.

Recurso improvido.

(RE nº 0600393-56.2020.6.27.0019, TRE/TO, 03/12/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO CARGO VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas “Eleições 2016” encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO CARGO VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas “Eleições 2016” encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Segundo precedentes desta Corte “Não procede o argumento de inexistência de negócio jurídico como fato gerador para a emissão do documento fiscal, tampouco o de impossibilidade jurídica de seu cancelamento, pois o instrumento que regulamenta tal procedimento no Estado do Tocantins, a Portaria SEFAZ/TO nº 90/2015, não estipulou prazo para ajuste, por meio da emissão de NF-e de estorno, desde que seguido o rito por ela estipulado.” (Recurso Eleitoral nº 73151, ACÓRDÃO nº 73151 de 7/12/2017, Relatora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 223, data 12/12/2017, Página 9).

3. A omissão corresponde a 30,41% (trinta, vírgula quarenta e um por cento), do valor total das despesas registradas, percentual que inviabiliza a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, caracterizando irregularidade grave, que afeta credibilidade das contas e impondo a desaprovção das contas.

4. Recurso improvido.

5. Determinação de remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o artigo 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015. (Recurso Eleitoral nº 732-36.2016.6.27.0009, de 26/02/2018, RELATOR: Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA)

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário,

os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2017, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VE-READOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo caracteriza irregularidade grave, que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de receitas, especialmente quando considerada a vultosa despesa com combustível.

3. Em que pese a dispensa de comprovação de cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, permanece obrigatória a necessidade de registro de tais informações na prestação de contas (art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4. Contas desaprovadas. Recurso Improvido. (Recurso Eleitoral nº 271-49.2017.6.27.0019, de abril de 2017, Relatora: JUÍZA DENIZE DIAS DUTRA DRUMOND).

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários.

rios, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

- I** - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
- II** - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;
- III** - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2018, decidiu:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESPROVIMENTO.

1. Contas apresentadas de forma simplificada, conforme arts. 57 a 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

2. Constatada omissão de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 752,92 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente a 60,43% do total gasto na campanha.

3. Não procede o argumento de inexistência de negócio jurídico como fato gerador para a emissão do documento fiscal, tampouco o de impossibilidade jurídica de seu cancelamento, pois o instrumento que regulamenta tal procedimento no Estado do Tocantins, a Portaria SEFAZ/TO nº 190/2015, não estipulou prazo para ajuste, por meio da emissão de NF-e de estorno, desde que seguido o rito por ela estipulado.

4. Existindo procedimento próprio para ajuste da nota fiscal que não foi cancelada no prazo de 24 horas, através de emissão NF-e de estorno, a declaração da empresa de que a mesma foi emitida por equívoco não é suficiente para desconstituí-la.

5. A despesa irregular atinge percentual que macula a transparência e confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo sua desaprovação medida que se impõe.

6. Recurso improvido. (Recurso Eleitoral nº 731-51.2016.6.27.0009, de 07/12/2018, Relatora: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (REVOGADO)

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2018, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. DETECTADA OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO APÓS SENTENÇA. DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As contas foram apresentadas de forma simplificada, conforme arts. 57 a 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas

eleições de 2016.

2. Em regra, nos processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em grau de recurso, notadamente quando o candidato teve a oportunidade de sanear a irregularidade e não apresentou a documentação exigida, operando-se a preclusão. Precedentes do TSE.

3. Todavia, pode ser apresentado documento com a peça recursal, desde que seja documento novo, que não foi possível ser apresentado no momento apropriado, por motivo de força maior.

4. A comprovação do cancelamento da nota fiscal na qual constava a despesa tida como omitida é suficiente para sanear a irregularidade.

5. Diante do afastamento da única irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de aprovar a presente prestação de contas.

6. Ainda que não se considerasse o documento que cancelou a despesa não declarada como apto a afastar a irregularidade, por ter sido juntado após a oportunidade da parte se manifestar sobre o assunto, as contas não seriam desaprovadas. Isso porque a despesa tida como irregular representa 3,84% do total declarado pelo candidato, percentual ínfimo, se analisados no conjunto da prestação de contas, que levaria à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

7. Recurso provido. (Recurso Eleitoral nº 833-73.2016.6.27.0009, de 12/12/2018, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO EM PROGRAMA SOCIAL E FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE DESPESA COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ADVOCATÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO EXAME DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA COM FORNECEDOR. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - A prestação de contas relativas à arrecadação e utilização de recursos nas eleições de 2022 está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - Eventual irregularidade na concessão de programa social constitui, em regra, análise alheia à prestação de contas, devendo ser apurada em ação própria pelo órgão competente e na esfera apropriada, sem macular a regularidade das contas de campanha.

3 - A ausência do registro do gasto com serviços contábeis e advocatícios não deve ser interpretada como omissão de despesa quando a contratação teve a finalidade de atuação no processo de prestação de contas, conforme precedentes desta Corte.

4 - Constatada a omissão de despesa com fornecedores e por corresponder ao percentual de 2,84% em relação ao total de recursos financeiros movimentados na campanha é aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas do candidato, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 060542767, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/08/2021). 5 Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 060144139.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em anos anteriores e, mais recentemente, em novembro de 2023, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE DESPESA. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

A prestação de contas relativas à arrecadação e utilização de recursos nas eleições de 2022 está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, apesar de ter sido intimado para tanto, não juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral, o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada.

Verificada omissão de despesa e, conseqüentemente, a utilização de recursos de origem não identificada (RONI) para sua quitação, constitui irregularidade grave e impõe o recolhimento do valor correspondente (R\$ 1.000,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme precedentes desta Corte.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601129-63.2022.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, novembro de 2023)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COTA A CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS DO GÊNERO MASCULINO. NÃO APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos bem como a prestação de contas nas eleições 2020 estão disciplinados à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os ajustes normativos e procedimentos específicos previstos nas Resoluções TSE nº 23.624/2020 e nº 23.632/2020.

2. O registro incorreto de doações recebidas não comprometem a análise das contas, e enseja somente ressalvas, quando, nos documentos apresentados, ficar demonstrado o equívoco na anotação da informação.

3. A não declaração, na prestação de contas, de notas fiscais detectadas em confronto com as informações disponíveis na base de dados desta Justiça Especializada, caracteriza-se como irregularidade grave e insanável que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas e caracterizando como recursos de origem não identificada, quem devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. A não comprovação da aplicação do valor mínimo do Fundo Partidário na cota de candidatura de pessoas negras, é irregularidade grave, pois, configura inobservância de Medida Cautelar deferida pelo STF na ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 738/DF, devendo este valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base no art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas. (PCnº0600344-72.2020.6.27.0000, TRE/TO, 22/03/2022, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. O descumprimento da exigência de abertura de conta bancária acarreta a desaprovação das contas, devido à impossibilidade do efetivo controle da movimentação financeira da campanha. Jurisprudência do TSE.

4. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar para divulgação em página criada na internet os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, bem como relatório parcial discriminando as transferências do FEFC, os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados (art. 47, incisos II e II, Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. O atraso ou ausência na entrega das contas parciais não resultam necessariamente na desaprovação das contas, devendo haver análise de cada caso em específico pelo órgão julgador (art. 47, §§ 6º e 7º, Resolução TSE nº 23.607/2019). Jurisprudência TSE.

6. A falta da entrega das contas parciais, não havendo notícias de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, ocasiona ressalvas nas contas.

7. Remanescendo irregularidade grave (ausência de abertura de conta bancária para a campanha) que, por si só, se revela suficiente para a desaprovação das contas, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a r. sentença merece ser mantida.

8. Recurso conhecido e desprovido. (RE nº 0600684-53.2020.6.27.0020, TRE/TO 22/03/2022, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS SEM TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO DETERMINADO. VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, ao estabelecer a obrigatoriedade de todas as doações serem feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, não faz qualquer distinção entre as doações de terceiros e aquelas feitas pelos próprios candidatos.

2. O objetivo da norma é possibilitar a identificação da origem dos recursos empregados na campanha, através do rastreamento de todo o caminho percorrido pelo dinheiro até chegar à conta bancária do candidato beneficiário.

3. O número do CPF no depósito identificado possibilita apenas a identificação da pessoa que efetuou o depósito, mas não permite saber, com a transparência exigida nas doações eleitorais, a real origem dos recursos doados.

4. A utilização de recursos doados, com valores acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor, considerado de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do § 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em apreço porque, embora não tenha sido comprovada a má-fé dos recorrentes, a irregularidade detectada comprometeu a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, uma vez que impossibilitou a fiscalização da justiça eleitoral e a identificação da origem dos recursos arrecadados, além de representar 49,52% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral.
6. Não merece prosperar a alegação de que deve ser levado em consideração o valor máximo permitido e não o efetivamente arrecadado, uma vez que tanto o TSE quanto esta Corte têm admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sempre levando em consideração os valores arrecadados.
7. A transferência de veículos deve ser feita com o devido registro junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN. A apresentação de cópia de contrato de compra e venda, o qual sequer dispõe de reconhecimento de firma ou outro meio que ratifique a data de sua assinatura, não tem o condão de comprovar a propriedade do veículo pelo cedente.
8. A retificação das contas, alterando o nome do doador, e a apresentação da documentação do veículo e do termo de cessão de uso do bem sana a irregularidade detectada.
9. Recurso parcialmente provido. Recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional determinado. (Recurso Eleitoral nº 875-25.2016.6.27.0009, de 31/01/2018, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FALHAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE E NÃO ENVIO. IMPROPRIEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. ARRECADAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS COM O NOME E CPF DO DOADOR. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR. DESPESA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei nº 9.504/97, assim como pela Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Na espécie, foram detectadas as seguintes falhas:
3. Intempestividade e não envio de Relatórios Financeiros. Improriedade.
4. Alteração substancial da prestação de contas final por meio da apresentação da prestação de contas retificadora sem que houvesse justificativa ou apresentação de documentos, com variação de valores em 24,16%. Irregularidade grave.

5. Recebimento e aplicação de recursos depositados em conta bancária sem identificação de nome e CPF e tidos como recursos de origem não identificada. 58,38% dos recursos financeiros arrecadados. Irregularidade grave.

6. Registro de doação recebida em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Impropriedade.

7. Diante das irregularidades graves, as quais comprometem a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas, devem ser desaprovadas.

Precedentes jurisprudenciais colacionados.

8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Sentença de primeiro grau mantida incólume. (Recurso Eleitoral nº 550-14.2016.6.27.0021, de 27/02/2018, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES UTILIZADOS NA CAMPANHA E O NÚMERO DE VOTOS OBTIDOS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS VALORES TOTAIS UTILIZADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato foi o terceiro vereador mais bem votado do município de Natividade, obtendo 251 (duzentos e cinquenta e um) votos, toda via declarou em sua prestação de contas ter gasto apenas R\$142,42 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor incompatível com o número de votos obtidos.

2. Após ser questionado, inseriu gastos com contador no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), caracterizando omissão de recursos que representam 140% (cento e quarenta por cento) do total de gastos de campanha, não podendo ser considerado montante irrisório.

3. Para que a prestação de contas possa inspirar credibilidade e consistência, deve haver convergências das informações prestadas pelo candidato e de sua votação.

4. Logo, a omissão dessas informações constitui falha demasiadamente grave e insanável, que por si só conduz à desaprovação das contas.

5. Recurso improvido (Recurso Eleitoral nº 405-61.2016.6.27.0019, de março de 2018, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PERDA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de candidato das Eleições 2014 está disciplinada pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo sua apresentação

ocorrer até o dia 4 de novembro de 2014.

2. A existência de dívidas de campanha, referente a despesas com combustíveis e lubrificantes, sem a assunção da dívida pelo partido político e a expressa anuência dos credores, nos termos do artigo 30, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014 é falha grave que compromete a regularidade das contas.

3. Inexistência de registro na prestação de contas de gastos com locação/cessão de veículos, ou carros de som, que pudessem evidenciar a aplicação do combustível (álcool, gasolina e óleo diesel) e do lubrificante adquiridos.

6. Não prospera a alegação de que a nota fiscal, emitida no dia das eleições (05/10/2014), da qual constam lubrificantes, aquisição de álcool, gasolina aditivada, gasolina comum, diesel S500 e óleo diesel S10, que perfizeram o montante de R\$ 9.799,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), que foi destinada à pessoa física do candidato, sem relação com a campanha eleitoral, pois da análise da declaração de bens do candidato, entregue à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, observa-se que não há quaisquer veículos declarados, movidos a gasolina, álcool e diesel, que pudessem respaldar a alegação.

7. As alegações contraditórias do candidato evidenciam tentativa da parte em justificar o erro, levantando hipótese desprovida de comprovação, na pretensão de ter sua prestação de contas aprovada.

8. A irregularidade apontada (existência de dívida de campanha) no valor de R\$ 9.799,98 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), representa aproximadamente 40,93% do custo total da campanha, sendo apta a ocasionar a desaprovação das contas.

8. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PC Nº 977-45.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 26.11.2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada compromete a regularidade e implica na desaprovação das contas e no recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

2. Omissão de gastos de valor expressivo no conjunto da prestação de contas (cerca de 21,19% do montante arrecadado) viola o § 3º do art. 31 da Resolução do TSE nº 23.406/2014 e tem o condão de comprometer a consistência e confiabilidade das contas prestadas.

3. A abertura de conta de campanha fora do prazo legal não é causa suficiente para desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

4. Fracionamento de uma única despesa do mesmo prestador de serviço, bus-

cando usar o valor limite autorizado pela norma constitui utilização indevida do Fundo de Caixa e afronta as previsões dos §§ 4º e 6º do art. 31 da Res. TSE nº 23.406/2014, além disso, no caso concreto, a despesa está acima do valor estipulado como teto.

5. Considerando que irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, exurgindo daí, vício insanável, nos termos do inciso III do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a desaprovação é medida que se impõe.

6. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) e de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro), no prazo estipulado pela legislação, conforme determinam, respectivamente, os art. 29, caput, c/c § 2º e parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº23.406/2014.

7. Determinação de notificação do candidato, pela Secretaria Judiciária e da Informação –SJI – com vistas ao respectivo recolhimento do valor.

8. Determinação à Secretaria Judiciária e da Informação – SJI – para que remeta cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, §4º). (TRE/TO, PC nº 775-68.2014.6.27.0000, Relatora Desembargadora Jacqueline Adorno, 21/10/15).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato devidamente notificado não sanou as falhas apontada sem suas contas.

2. Existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 50.559,60 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

3. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PCnº788-67.2014.6.27.0000, Rel. Juiz Agenor Alexandre, 25.09.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de candidato das eleições 2014 está disciplinada pela Lei n.9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo sua apresentação o correr até o dia 4 de novembro de 2014.

2. A renúncia e o indeferimento do registro de candidatura não exige o candidato de prestar contas a Justiça Eleitoral, com a devida comprovação da abertura de conta bancária específica para demonstração da movimentação financeira (AgR-Resp. nº 964796, Rel. (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE de 03/09/2013).

3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência de terminada pelo artigo 22 da Lei nº 9.504/97 a todos os candidatos.
4. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.
5. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PC Nº 687-30.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 14.05.2015).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

1. Omissão de despesas com pessoal, subcontratação de serviços, não emissão de recibo eleitoral, doação de combustível realizada por pessoa física, omissão do registro de 43 (quarenta e três) cheques emitidos na véspera da eleição e não comprovação de recursos financeiros próprios utilizados na campanha são falhas que considerada sem conjunto com prometem a confiabilidade e transparência das contas ensejando sua desaprovação. (TRE/TO, PC Nº 827-64.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 12.03.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO – CARGO GOVERNADOR. CONTAS APRESENTADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO

1. É obrigação do candidato que recebeu doações do Comitê Financeiro Único do Partido a emissão dos respectivos recibos eleitorais.
2. No caso concreto o candidato declara inicialmente contas zeradas, mas ao ser diligenciado afirma que suas despesas de campanha foram custeadas pelo comitê financeiro único do partido, apresenta prestação de contas retificadora e emissão de recibos manuais, por impossibilidade de emissão dos recibos pelo sistema após o prazo de entrega da prestação de contas, o que não é admitido.
3. Desaprovação. (TRE/TO, PC nº 756-62.2014.6.27.0000, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 14/04/2015).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Extrapolamento do limite legal para a constituição do fundo de caixa em R\$ 5.280,16 (cinco mil duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), que corresponde a todo o recurso financeiro utilizado na campanha, somado às demais falhas como ausência de documento fiscal, omissão de despesa, contradição entre as doações recebidas por outros prestadores, mas não registradas pelos doadores e doações realizadas por outros prestadores e não registradas, além de recursos recebidos sem a identificação do doador originário ensejam a desaprovação das

contas. (TRE/TO, PC nº 885-67.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 29.01.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Uma vez cumprido o prazo previsto no §3º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014, é desconsiderar tempestiva a apresentação da prestação de contas de campanha.

2. Não houve a comprovação de que bens móveis cedidos para campanha pertenciam ao patrimônio de terceiros declarados pelo candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, à luz do disposto nos arts. 23 e 45 da Res. TSE nº 23.406/2014, é desconsiderar a irregularidade como não sanada.

3. A utilização de recursos próprios dos candidatos é permitida nos termos dos artigos 19 e 47 da Res. TSE nº 23.406/2014. No caso, restou comprovado que o bem pertence a terceiro.

4. As irregularidades constatadas são de natureza grave e afetam de forma indelével a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a Justiça Eleitoral de exercer efetivo controle sobre os recursos arrecadado se despesas efetuadas pela candidata, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

5. Determina a extração de cópias dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral. TRE/TO, PC nº 868-31.2014.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno, 11/12/15.

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro e outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA Nº 30/TSE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIA VILMA QUEIROZ MELO em face da sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura visando sua participação na disputa pelo cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Augustinópolis/TO, em razão da ausência de quitação eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas - contas julgadas não presta-

das, relativamente às Eleições Municipais de 2020.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de se reconhecer no processo de registro de candidatura, suposta irregularidade decorrente da “[...] ausência de intimação pessoal da Recorrente prejudica a validade do ato processual, o que demanda a sua nulidade e, conseqüentemente, a necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo sua participação nas eleições 2024 [...]”.

Razões de decidir.

Conforme constou do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da remansosa jurisprudência do TSE, a seara adequada para discutir vício de intimação é o próprio processo de prestação de contas, o que não ocorreu na hipótese vertente, tendo aquele feito transitado em julgado sem nenhum recurso (AgR–REspe nº 0600722–84/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30.9.2020).

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-70.2024.6.27.0021, TRE/TO, RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE A LEGISLATURA. APLICAÇÃO DO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E SÚMULA 42 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura, com efeitos que perduram até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação extemporânea das contas não afasta os efeitos da decisão de contas julgadas como não prestadas, mantendo-se o impedimento ao deferimento do registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de contas como não prestadas, persiste durante toda a legislatura. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-25.2024.6.27.0022, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE SE OBTEN

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A prestação de contas assinada pelo candidato é documento obrigatório, sendo que a sua ausência acarreta o julgamento das contas como não prestadas, nos termos da legislação de regência. Precedentes desta Corte. TRE/TO, PC nº 892-59.2014.6.27.0000, Relatora: Jacqueline Adorno, Sala de Sessões em 10/12/15. EMENTA: ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO NOTIFICADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE.

1. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente, ainda que renuncie ou desista da candidatura, seja substituído ou tenha o pedido de registro indeferido (art. 33, I e § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

2. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a fim de verificar as informações financeiras e contábeis da campanha de candidato, o art. 40 da citada Resolução exige que a prestação de contas seja instruída com várias informações e documentos que especifique.

3. Findo o prazo legal sem que as contas tenham sido prestadas, o candidato devidamente notificado que permanece inerte deve ter suas contas julgadas como não prestadas.

4. Contas não prestadas. (TRE/TO, PC Nº 802-51.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 12.05.2015).

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em agosto de 2016, decidiu:

EMENTA: PETIÇÃO. QUERELA NULITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. CANDIDATA NÃO ELEITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO ACÓRDÃO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Segundo o art. 30 § 1º da Lei 9.504 deve ser publicado em sessão apenas as decisões que julgarem as contas dos candidatos eleitos, os candidatos não eleitos deverão ser intimados pelo Diário, conforme § 5º do mesmo artigo.

2. O candidato que não possui advogado constituído nos autos deve ser intimado pessoalmente do acórdão.

3. A intimação do candidato não é mera formalidade, mas, sim, forma de assegurar a concretização do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. A ausência de intimação válida viola o substantive due process of law em seu sentido de ampla defesa e contraditório substancial.

5. Procedência.

(Recurso Eleitoral nº 163-62.2016.6.27.0000, de 23/08/2016, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2015, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A GOVERNADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Analisando os autos, verifica-se que foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2014 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.406/2014.

2. Receitas arrecadadas em data anterior à entrega da primeira prestação parcial, omissões de despesas na primeira e segunda prestação de contas parciais não maculam a regularidade das contas. Especialmente porque constaram tais informações na prestação de contas final entregue à Justiça Eleitoral.

3. Ausência de registro na prestação de contas de despesa no valor de R\$ 58,23 (cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), constitui impropriedade que, isoladamente, também não é falha substancial a ponto de embasar desaprovação das contas, pois o valor é de pequena monta que não afeta o exame, a transparência e a regularidade das contas.

4. Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

5. Verificadas apenas falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas, devem as mesmas ser aprovadas com ressalvas. (TRE/TO, PC nº 753-10.2014.6.27.0000, Relatora Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 14/04/2015).

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar

diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em anos anteriores e, mais recentemente, em outubro de 2023, decidiu:

ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. CAPACIDADE PATRIMONIAL DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

O standard probatório exigido por esta Justiça Especializada para se chegar a uma desaprovação de contas é diferente de uma condenação que enseja a uma cassação do diploma de candidato ou candidata eleitos.

Na espécie, os documentos constantes dos autos estão em consonância com as testemunhas ouvidas em Juízo, por essa razão mostrou-se provável a alegação do Representado da origem dos Recursos Próprios utilizados em sua Campanha. Assinado eletronicamente por: DELICIA FEITOSA FERREIRA SUDBRACK 03/10/2023 18:01:05 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> 0601712-48.2022.6.27.0000

Nos autos, não se verifica a existência de conjunto probatório do qual se possa extrair, com a necessária certeza, a ocorrência de que os recursos utilizados foram de fontes vedadas, caixa dois e/ou origem desconhecidas. Logo, diante da dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório constante do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, “[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário” (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

Representação improcedente

(REPRESENTAÇÃO Nº 0601712-48.2022.6.27.0000, TRE/TO, RELATORA: Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, outubro de 2023)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. A APRECIÇÃO DAS CON-

TAS DE CAMPANHA NÃO VINCULA O JULGAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILÍCITO INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A representação pelo Art. 30-A da lei 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, diverge do objeto do processo de prestação de contas, que tem por escopo a regularidade das contas apresentadas e a higidez da campanha política, razão pela qual pode ser ajuizada antes mesmo da análise do mérito da prestação de contas. Tratam-se de processos distintos e autônomos. Precedente do TSE. Preliminar rejeitada.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

3. Em face da gravidade da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97, é cabível a adoção do princípio da proporcionalidade, a fim de avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes do TSE.

4. Irregularidade que não possui relevância suficiente a ensejar a aplicação da sanção de cassação do diploma do representado.

5. Improcedência da representação. (TRE/TO, RP nº 10-63.2015.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 16.02.2016).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO VINCULA O JULGAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS. OMISSÃO DE DESPESA COM AERONAVE. ILÍCITO INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Preliminares:

1. As sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Precedentes TSE Ac nº 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. nº 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha, entre outros). Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 3592/2006.

2. A petição inicial não padece do vício da inépcia, eis que narra com clareza a conduta do requerido e descreve com precisão o fato imputado.

3. O representado, na qualidade de Deputado Federal, é parte legítima para figurar

no polo passivo da ação, nos termos do art. 30-A da lei 9.404/97.

4. A representação pelo Art. 30-A da lei 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, diverge do objetivo do processo de prestação de contas, que visa a verificar a regularidade das contas apresentadas e a higidez da campanha política, razão pela qual pode ser ajuizada antes mesmo da análise do mérito da prestação de contas.

Mérito:

5. Tratando-se de processos distintos, a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

7. Em face da gravidade da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97 é cabível a adoção do princípio da proporcionalidade na sua aplicação, a fim de avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

8. A omissão, pelo representado, de despesas com uso da aeronave apreendida em operação policial na cidade de Piracanjuba-GO, por sua pequena monta, não possui gravidade suficiente para ultrapassar o âmbito da prestação de contas de campanha para ensejar a cassação do diploma.

9. Improcedência da representação. (TRE/TO, RP nº 21-92.2015.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 16.11.2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Preliminares:

1. A preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, deve com ela ser analisada.

2. Não é inepta petição inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único, do CPC.

3. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal.
4. Segundo a jurisprudência do TSE há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma (AgR-REspe n.º 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).
5. O art. 30-A, da Lei 9.504/97 dispõe que a ação deve ser proposta “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, já o § 2º do mesmo artigo prevê como sanção que seja negado o diploma ou cassado se já expedido, logo de uma interpretação sistemática vislumbra-se a possibilidade de que a ação seja proposta antes da diplomação.
6. Não há nulidade no flagrante lavrado por autoridades estaduais, ainda que se trate de crime de atribuição federal.
7. Não configura decadência quando Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta após a diplomação é recebida como representação pelo artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.
8. O Ministério Público é parte legítima para propor representação com base no Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, com base no art. 127, caput, da Constituição Federal e dos artigos 5º, I, b, 6º, XIV, a, e 72 todos da Lei Complementar n.º 75/93. Precedentes do TSE (RO n.º 1.540/PA – Dje 1º-6-2009, p. 27; RO n.º 1.596/MG, DJe 16-03-2009, p. 26-27).
9. Não é nulo o procedimento preparatório eleitoral, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, que serviu de base aos pedidos cautelares formulados ao Tribunal Regional Eleitoral, sendo que todas as provas produzidas foram acompanhadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.
10. A apreensão dos aparelhos de celular e a consulta às últimas ligações efetuadas e recebidas e às mensagens não configuram quebra do sigilo telefônico, quando não há acesso às conversas telefônicas realizadas, mas simples verificação de registro gravado no próprio aparelho, mediante perícia técnica.
11. Cautelares podem ser requeridas sem que hajam investigados pré-determinados e podem ser deferidas inaudita altera pars, até porque as diligências requeridas, como a quebra do sigilo, podem restar infrutíferas.
12. A propositura da ação cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, não a torna nula, quando não se sabia de antemão que a conduta praticada amoldava ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

13. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração do prejuízo.

14. Não há intempestividade da ação principal quando se verifica que a última diligência deferida no bojo da Ação Cautelar preparatória foi atendida doze dias antes da propositura da ação principal.

15. Se as diligências solicitadas dizem respeito ao objeto da ação e eram necessárias para a elucidação dos fatos, inexistem hipótese de serem desconsideradas com o único intuito de não utilizá-las como meio de prova.

16. Preliminares rejeitadas.

17. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê que candidatos possam ajuizar representação por gastos ilícitos de campanha, ficando restrito aos partidos e coligações.

18. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida.

Mérito:

1. A representação por captação ilícita de recursos, para fins eleitorais, tem como finalidade apurar o cometimento de condutas que atentem contra o regramento da Lei das Eleições sobre arrecadação e gastos de recursos, com o objetivo de preservar a igualdade entre os concorrentes, a higidez e a moralidade das eleições. Configurado o ilícito, aplica-se a exclusiva sanção de negativa ou cassação do diploma ao candidato beneficiado.

2. Para a configuração da modalidade estrita de captação ilícita de recursos exige-se, dentre outras hipóteses, o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha, sendo desnecessário seu efetivo uso.

3. O decreto de cassação tem que ser fundamentado em prova robusta e inconteste. Meras ilações não são aptas a ensejar a cassação do mandato outorgado pela vontade popular.

4. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, compete ao representante o ônus de comprovar a origem ilícita ou o gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, a ensejar a violação do art. 30-A da Lei 9.504/97 (RO n.º 22953-77/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.10.2014).

5. Os meros indícios de que os valores depositados na conta de terceiro teriam como destino a campanha de candidato eleito, não tem o condão de fundamentar a cassação do diploma deste candidato, se não restou evidenciado que esses valores aportaram na campanha ou seriam a ela direcionados, já que não é possível a cassação de diploma com base em suposições.

6. O fato das contas do candidato estarem bloqueadas não é fator impeditivo para a realização de campanha, pois com o registro de candidatura é fornecido um número de CNPJ e é aberta uma conta bancária exclusiva de campanha, logo a tese de que o candidato necessitaria de conta de terceiros não se sustenta.

7. O envolvimento do irmão do candidato representado com a suposta operação tida como ilícita não serve para concluir pela existência da captação ilícita de recursos, uma vez que não há provas da participação efetiva do irmão do candidato

na campanha eleitoral.

8. A ação cautelar preparatória deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a improcedência do processo principal, posto que exaurido o seu objeto.

(TRE/TO, RP nº 1220-86.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 25/10/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PRELIMINAR

1. Não é inepta a inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único do CPC.

2. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

1. A omissão da divulgação de despesas nas prestações de contas parciais, que foram posteriormente declaradas na prestação de contas final, não se revela grave o suficiente para a aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. A quitação de despesas em espécie, individualmente superiores ao máximo previsto em lei, que foram declaradas na prestação de contas, por si só não caracteriza a prática de captação ilícita de recursos de campanha porque não tem relevância jurídica no contexto da eleição, não compromete a igualdade de todos os candidatos e a lisura do pleito, e não afeta a confiabilidade das contas nem compromete a fiscalização das despesas efetuadas, uma vez que a origem dos recursos foi identificada.

3. A gravosa pena de cassação do diploma do candidato não pode ser lastreada em meras suposições da existência de eventuais irregularidades na origem dos recursos sem a apresentação de provas robustas e incontroversas de existência da ilicitude na arrecadação ou gastos destes recursos.

4. O reconhecimento de firma feito por Tabelião de Notas é dotado de fé-pública e tem presunção de veracidade juris tantum, só podendo ser elididos por provas incontestes da inexistência do ato.

5. O art. 23 da Lei Complementar 64/90 autoriza a formação de convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções. Não há no dispositivo legal, a autorização para que o julgador, motivado apenas por conjecturas, venha a cassar o diploma de candidatos sem respaldo em provas concretas.

6. Para a cassação do diploma de um candidato com base no art. 30-A da lei nº 9.504/97, não basta apenas a constatação de irregularidade. É necessária ainda a prova de que o gasto, tido como irregular, tenha origem em fonte vedada pela legislação ou que tenha sido usado para outros fins que não a campanha eleitoral,

como abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. Devendo ainda, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou da relevância jurídica.

7. Para a cassação do diploma com base na omissão de registro de despesas na prestação de contas é necessária a comprovação de que os gastos omitidos tenham sido utilizados para finalidades ilegítimas que pudessem causar desequilíbrio entre os candidatos ou afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, ou que os recursos utilizados para pagar estes gastos tiveram origem em fontes vedadas ou ilícitas.

8. Representação improcedente. (TRE/TO, RP nº 13-18.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Henrique Pereira dos Santos, 29/07/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO E/OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS COM RESALVAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA

1. O julgamento da prestação de contas de campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito, de modo que a aprovação das contas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Preliminar de coisa julgada rejeitada.

2. Para a imposição da sanção consistente em cassação do diploma, exige-se a demonstração de que tal medida é proporcional à lesão perpetrada à lisura da campanha eleitoral.

3. Representação improcedente. (TRE/TO, RP nº 9-78.2015.6.27.0000, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 28/04/2015).

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2017, decidiu:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. REQUISIÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS DE BANCO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. EXTRAPOLAÇÃO NO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. PROVIMENTO.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor, não havendo vício de competência, eis que os autos foram distribuídos automaticamente por sorteio, nos termos do art. 50, caput, do RITRE-TO.
2. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (Representação n.º 122086, Acórdão n.º 122086 de 24/08/2015, Relator(a) José Ribamar Mendes Júnior, Relator(a) designado(a) Henrique Pereira dos Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Rejeição de preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A. Unânime.
3. Não configura decadência da ação quando a citação foi realizada sem a observância das formalidades legais, anula-se apenas o ato (citação) e todos os outros dele dependentes e não todo processo, podendo a falha ser sanada com nova notificação e correção do defeito, ainda que tenha se exaurido o prazo para a propositura da ação. Rejeição de preliminar de decadência. Unânime.
4. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Deferimento do pedido do representante para oitiva de mais 2 (duas) outras testemunhas que extrapolem as 6 (seis) inicialmente solicitadas. Por maioria, vencido o Relator.
5. “É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial”. (HC n.º 349945/PE. Sexta Turma. Julgamento: 06/12/2016. Publicação: DJe 02/02/2017). Deferir o pedido para quebra dos sigilos bancário e fiscal. Por maioria, vencido o Relator.
6. A interceptação telemática contempla apenas dados estáticos, como registros de chamadas (data, tipo de chamada, se foi texto ou voz, duração) e sua quebra

tem grau de invasão suportável e, ainda, poderá contribuir para o alcance da verdade real, servindo como elemento idôneo e adequado para fins de se verificar se houve determinadas ligações, em período específico, entre os terminais de propriedade das pessoas relacionadas. Autorizar a quebra do sigilo dos dados e registros telefônicos, conforme solicitado pelo representante (sigilo telemático). Por maioria, vencido o Relator.

7. Requisição de imagens das câmeras de segurança da Agência Bancária. Produção da prova é simples e não viola qualquer garantia individual. Por maioria, vencido o Relator

8. Parcial provimento ao agravo regimental do representado e provimento ao agravo regimental do representante.

(Representação nº 8-93.2015.6.27.0000, de 23/02/2017, REL. P/ ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

- Ac. TSE, de 19.3.2009, no REspe nº 28.357: competência dos juízes auxiliares para processamento e julgamento das ações propostas com base neste dispositivo, durante o período eleitoral.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em julho de 2012, decidiu:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO 30-A. CANDIDATO NÃO ELEITO. INFRINGÊNCIA A MORALIDADE DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EM DESACORDO COM O ART. 22, § 3º DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, ART. 30-A, § 2º DA LEI 9.504/97.

1. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta contra candidato não eleito. A conduta da representada atinge o bem tutelado pela norma, a lisura do pleito.

2. Pendentes de comprovação as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, confere procedência a Representação em comento.

3. Irregularidade nas doações estimáveis em dinheiro em desacordo com o que estabelece o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência.

4. Comprovada captação ilícita de recursos, deve ser cassado o diploma da Representada, com fulcro no art. 30-A, §2º da Lei nº 9.504/97.

5. Representação procedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 262939, Acórdão nº 262939 de 04/07/2012, Relator(a) JUIZ

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PATRIOTA. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. SOBRA DE CAMPANHA NÃO DEVOLVIDA AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da Eleição Geral de 2022 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi identificada documentação inconsistente para comprovar a despesa no valor de R\$ 2.762,50. Tal irregularidade configura inconsistência grave, ante a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, ensejando a obrigação de ressarcimento ao erário dos valores não comprovados. Foi lançada na prestação de contas despesa cujo fornecedor é o próprio candidato no valor de R\$ 4.450,00. O candidato juntou boletim de ocorrência no qual alega ter sido sequestrado e obrigado a transferir dinheiro de sua conta de campanha para sua conta pessoal via pix, porém não foram apresentados outros documentos capazes de comprovar a veracidade de tais alegações, remanescendo a irregularidade e a obrigação de recolhimento ao erário dos valores.

O prestador de contas não providenciou o recolhimento ao erário da sobra de campanha, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme determina o art. 50, § 5º da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

As irregularidades apontadas totalizaram R\$ 8.762,50 (oito mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que corresponde a aproximadamente 29%(vinte e nove por cento) do total de recursos da campanha que foi de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

As irregularidades detectadas não são de valor diminuto (inferior a R\$ 1.064,10) nem representam percentual inferior a 10% da soma das receitas ou das despesas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo a jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Contas Desaprovadas. Determinação de recolhimento ao erário.

(Prestação de Contas nº 6010400.2022.6.27.0000Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, TRE/TO, Palmas/TO, fevereiro de 2024)

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2024. PESQUISA ELEITORAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR QUE A PESQUISA FOI DIRIGIDA A CONHECIMENTO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A pesquisa eleitoral para a Eleição Municipal 2024 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.600/2019.

De acordo com o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019, bem como de precedente do TRE-GO (Recurso Eleitoral, n. 060002634, Des. Alessandra Gontijo do Amaral, Publicado em Sessão, 12/9/2024), a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve integrar a amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. Isso significa que a amostra final deve refletir as referidas composições do eleitorado da área pesquisada como um todo, e não necessariamente detalhar essa composição separadamente por bairro.

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterizar a divulgação de pesquisa irregular, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, há a necessidade de que a pesquisa seja dirigida a conhecimento público (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060800209, Min. Raul Araujo Filho, DJE 27/06/2023).

Na espécie, não há na pesquisa a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. No entanto, verifica-se que não houve a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob n. TO-09154/2024, tendo em vista que não há provas nos autos que demonstrem que a pesquisa foi efetivamente dirigida a conhecimento público.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600087-30.2024.6.27.0025, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO PRAZO DE 5 DIAS EXIGIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVALEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO §3º, DO ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97. EXTENSIVA DO §3º, DO ART.33 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso contra sentença, a qual julgou procedente pedido de reconhecimento de veiculação antecipada de pesquisa eleitoral, determinou a suspensão da mesma e aplicou multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em suas razões recursais a Recorrente alega, em suma, que inexistente previsão legal para os casos em que ocorra a publicação antecipada da pesquisa; que as exigências legais foram integralmente cumpridas; que o caso em tela fora de mero equívoco quanto a data da publicação, sendo imediatamente sanado logo em seguida, com a devida exclusão da publicação; e que ocorreu mais de trinta dias antes das eleições, não sendo possível verificar qualquer intensão de propaganda eleitoral e/ou influência eleitoral sobre a população local.

Análise de mérito. Veiculação de pesquisa eleitoral antecipada evidente nos autos. Reconhecimento. Inobservância do prazo de 5(cinco) dias entre o registro e a divulgação da pesquisa.

Aplicação da multa prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Conclui-se que a multa não poderia ser aplicada, ante a ausência de previsão legal, em consideração ao Princípio da Reserva Legal. Ademais, a aplicação do §3º do supratranscrito art. 33 da Lei nº 9.504/97 ao presente caso, com a devida aplicação de multa à Recorrente pelo não atendimento do prazo exigido para a divulgação da pesquisa eleitoral, seria o caso de interpretação extensiva da norma, o que reputo não ser possível.

Afastamento da multa.

Recurso eleitoral conhecido e provido. (RE nº 0600392-23.2020.6.27.0035, TRE/TO, 29/04/2021, Relator Juiz JOSÉ MARIA LIMA)

- I** - quem contratou a pesquisa;
- II** - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III** - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV** - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO COM DADOS DOS BAIRROS ABRANGIDOS OU ÁREA EM QUE FOI REALIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. SUJEIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS À APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A questão em discussão consiste em saber se a mera indicação genérica dos setores abrangidos é suficiente para identificar os bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, bem como a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Deve-se informar o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A referência genérica aos setores I, II e III não permite ao espectador saber, com precisão, quais bairros ou áreas foram abrangidos, tampouco a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

Ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa ora objurgada, atraiu-se a incidência do § 7º, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, trazendo a consequência de considerarse a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º), devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-07.2024.6.27.0018, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVUL-

GAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO COM DADOS DOS BAIRROS ABRANGIDOS OU ÁREA EM QUE FOI REALIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. SUJEIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS À APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A questão em discussão consiste em saber se a mera indicação genérica dos setores abrangidos é suficiente para identificar os bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, bem como a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Deve-se informar o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A referência genérica aos setores I, II e III não permite ao espectador saber, com precisão, quais bairros ou áreas foram abrangidos, tampouco a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

Ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa ora objurgada, atraiu-se a incidência do § 7º, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, trazendo a consequência de considerarse a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º), devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-07.2024.6.27.0018, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. Declarado inconstitucional – ADI nº 3.741-2.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em maio de 2023, decidiu:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. “DERRAME DE SANTINHOS”. PROPAGANDA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições 2022 é regida pela Lei 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda (“santinhos”) no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. A legislação eleitoral, com o intuito de coibir a prática de “derrame de santinhos”, no dia e na véspera do pleito, proibiu expressamente o derrame de material de campanha eleitoral nas proximidades de seções eleitorais, fixando multa no caso de propaganda irregular. Saliente-se que a normatização em foco, além de evitar a poluição e o dano ao meio ambiente, tem por finalidade conferir igual tratamento em relação aos candidatos que realizam propaganda em conformidade com a legislação eleitoral.

4. Na espécie, conforme se observa na notícia de fato eleitoral, com as imagens

juntadas à presente representação, é inconteste a ocorrência de derrame de santinhos do candidato próximo ao local de votação, no dia das eleições (2/10/2022), em circunstâncias que denotam sua evidente ciência e responsabilidade pela referida propaganda eleitoral irregular.

5. A responsabilidade do representado resta caracterizada, uma vez que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, pois é o responsável direto pela confecção do material gráfico de suas campanhas e pela respectiva distribuição a seus colaboradores, bem como é o beneficiário direto pelo derrame desse material, nos termos dos artigos 38 e 40-B, ambos da Lei 9.504/97, e 241 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

6. A dosimetria da multa deve ser pautada pela condição financeira do representado, a gravidade da conduta e a quantidade de locais em que foram espalhados os santinhos (Agravo de Instrumento nº 060336965, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 4/11/2019).

7. Representação julgada procedente. Aplicação de multa eleitoral no valor mínimo, em vista das particularidades do caso concreto.

(Representação nº 0601586-95.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA, Palmas/TO, maio de 2023).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2016, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMITÊ CENTRAL. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. MULTA ELEITORAL MANTIDA.

1. É irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m2, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Precedentes.

2. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

3. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m2 caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único que imprime.

4. O conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou cau-

sem efeito visual de outdoor, ainda que sem destinação comercial, como é o caso dos comitês de campanha, igualmente sujeitam o infrator à multa prevista art. 39, 8º da Lei nº 9.504/97

6. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 489-32.2016.6.27.0029, de set/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

No mérito, constata-se a realização de propaganda negativa extemporânea, com impulsionamento pago em redes sociais, o que desequilibra a disputa eleitoral ao ampliar o alcance de mensagens depreciativas.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-63.2024.6.27.0029, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, outubro/24)

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2019, decidiu:

5. Na espécie, ficou demonstrado nos autos o derrame de santinhos, conforme a certidão emitida pela Oficial de Diligências do Ministério Público, que descreve o recolhimento de milhares de santinhos de diversos candidatos, dentre os quais o do representado, espalhados em frente aos locais de votação.

6. In casu, é possível a constatação de que o representado foi beneficiário e tinha como conhecer ou pelo menos evitar a prática deste ilícito eleitoral, já que é o responsável pela confecção e distribuição de sua propaganda eleitoral, ficando configurada a propaganda eleitoral irregular, impondo-se a aplicação de multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 ao representado. (Palmas, 30 de abril de 2019, RE 0601362-02).

EMENTA: Recurso. Representação propaganda eleitoral extemporânea. Ocorrência. Propaganda intrapartidária. Limites extrapolados. Manutenção da multa aplicada. Recurso improvido.

A Propaganda Política Intrapartidária, por sua natureza e finalidade, deve ser exercida de modo silencioso e exclusivamente na órbita do partido político a que pertence o pretendente ao mandato eletivo.

Propaganda buscando atingir a eleitorado em geral por meio de mensagem sem cartazes e faixas, bem como com passeatas e carro de som, impõe o reconhecimento de propaganda extemporânea irregular.

Cortejo festivo ladeado por pessoas trajando vestes com o nome e cores da agremiação partidária, portando bandeiras da agremiação caracteriza propaganda irregular a ensejar a aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97. Sentença mantida. Recurso Improvido.

6. Unânime. (RE nº 663, rel. Juiz José Godinho Filho, 17.03.2009).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROVAS. MATÉRIAS EM JORNAIS E INTERNET. MÍDIA. TRANSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva por não haver, na inicial, imputação de infração ao representado rejeitada, porquanto houve, por parte do representante, a imputação ao representado de conduta que possa ser considerada como propaganda eleitoral antecipada.

2. Preliminares de ilegitimidade passiva por ter sido um dos representados mero beneficiário da suposta propaganda e de que o outro representado não teria sido responsável pela divulgação da propaganda, mas apenas quem o teria praticado, rejeitadas, por se confundirem com o mérito da representação, devendo com ela serem analisadas.

3. Consoante jurisprudência do TSE as simples reportagens jornalísticas não constituem prova suficiente à condenação em representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada de caráter subliminar. A ausência da mídia com o conteúdo de discurso, bem assim da sua respectiva transcrição, compromete a análise em toda a sua plenitude do contexto em que supostamente emitida a manifestação impugnada (Recurso em Representação nº 115146, Acórdão de 11/11/2010, Relator (a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE-Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/12/2010, Página 45-46).

4. A matéria jornalística enfatiza a visão ou a impressão que o jornalista teve do discurso proferido e não de seu real alcance ou gravidade.

5. Não é possível concluir pela existência de propaganda eleitoral subliminar apenas com base em frases isoladas, extraídas da imprensa escrita, sem que seja possível analisar todo o contexto em que foram proferidas.

6. Improcedência da representação. (REPRESENTAÇÃO nº 14898, Acórdão nº 14898 de 30/10/2013, Relator (a) MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 2).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REUNIÃO. DISCURSO. EXPRESSO PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa decisão de juiz eleitoral que, no exercício regular de seu poder instrutório, indefere pedido de oitiva de testemunhas por entender suficientes as provas dos autos para o julgamento da lide. Precedentes do TSE.

2. Preliminar rejeitada.

3. A propaganda eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.370/2011, as quais preveem aplicação de multa quando violados seus dispositivos.

4. A propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. Da mídia constante dos autos, colhe-se que houve um almoço/reunião promovido por uma terceira pessoa para que a recorrente pudesse conversar com os presentes, moradores e fazendeiros da região.

6. Durante a reunião, ao microfone, a recorrente discursou por mais de oito minutos, oportunidade em que falou de suas realizações à frente da Prefeitura do município e fez expresso pedido de voto aos presentes.

7. Apesar dos ouvintes totalizarem 30 a 40 pessoas, o fato é que houve propaganda extemporânea com efeitos desconhecidos, pois não são apenas os presentes que podem desequilibrar o pleito, visto que há de ser considerada a influência que eles exercem sobre outras pessoas.

8. Recurso conhecido e improvido. (RECURSO ELEITORAL nº 1026, Acórdão nº 1026 de 18/09/2012, Relator (a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 20/9/2012, Página 2).

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2016, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME DO VICE. FALTA DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO CANDIDATO TITULAR. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA. DESPROVIMENTO.

1- Constatado que a propaganda eleitoral desatende a norma legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do vice na chapa majoritária, a aplicação de multa é medida que se impõe.

2. A multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente.

3. Recurso não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral nº 341-05.2016.6.27.0002, TRE/TO, dezembro de 2016, Relator para o Acórdão: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PARTICIPAÇÃO EM PODCAST. SANÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

A menção à pré-candidatura, por si só, não configura propaganda eleitoral irregular, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não haja pedido explícito de voto.

No caso em análise, a transcrição da entrevista comprova o pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

A realização de propaganda eleitoral antes do prazo legal, com pedido explícito de voto, configura infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção de multa.

A participação em eventos, entrevistas ou programas de comunicação pode ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada quando houver pedido de voto, direto ou implícito.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600079-26.2024.6.27.0034, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO FORMAS PROSCRITAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet, bem como, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/1997).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos” (TSE: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060034054, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 30/5/2023).

Na espécie, não há, na conduta imputada aos recorridos, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, considerando que, do teor do discurso no referido evento, não é possível afirmar ter havido pedido explícito de voto ou o uso de expressões semelhantes, mas, amoldam-se, a pedido de apoio político e menção à pretensa candidatura, o que, nos termos permissivos do § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, não configura ilícito eleitoral. Além do mais, a utilização de carro de som em reuniões políticas, no período de pré-campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita, por tratar-se de forma permitida durante a campanha, prevista no art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/1997.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600162-38.2024.6.27.0003, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. JINGLE DE CAMPANHA ANTERIOR DIVULGADO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZADA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA AUTORIZADA POR LEI. ART. 36, § 1º DA LEI 9.504/97. FILMAGEM DA CONVENÇÃO COM O JINGLE DIVULGADA NAS REDES SOCIAIS - FACEBOOK. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. IMPROVIMENTO.

1. A utilização do jingle da campanha anterior no dia da convenção em 5 de agosto de 2016, realizada em local fechado, atinge apenas os participantes da convenção, conforme é permitido pelo art. 36, § 1º da Lei 9.504/97 e pelo art. 1º, § 1º da Resolução do TSE n.º 23.457/2015.

2. O vídeo da convenção divulgado no facebook não traz pedido explícito de votos, sequer o candidato faz uso da palavra, apenas se vê os convencionais comemorando a escolha do candidato ao som do referido jingle.

3. Segundo o artigo 36-A da Lei 9.504/97, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, o pedido de voto deve ser explícito.

4. Improvimento.

(Recurso Eleitoral nº 37-06.2016.6.27.0002, de set/2016, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE CARREATA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DIREITO A ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - CASO EM EXAME.

1. No caso dos autos, a matéria controvertida versa sobre o reflexo da decisão judicial teratológica que determinou aos impetrantes a vedação de realização de atos de campanha, caminhada e carreata, programadas para os dias 21/09/2024 e 05/10/2024, em razão dos eventos terem sido programados para a mesma data pela Coligação adversária que disputa o pleito eleitoral na cidade de Pindorama do Tocantins - TO.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Alegação de que a decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral afeta o direito de realização dos atos de campanha dos impetrantes visto que não deixou possibilidade para que fossem realizados no mesmo dia.

III - RAZÕES DE DECIDIR.

3. O mandado de segurança é cabível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; (ii) ausência de previsão de recurso próprio; (iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e (iv) teratologia da decisão atacada (Recurso em Mandado de Segurança n. 16185, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Nesse contexto, cotejando os argumentos trazidos pelos impetrantes com os documentos juntados com a inicial e as informações prestadas pelo Magistrado da 26ª Zona Eleitoral, entrejevo, de forma precisa, o correspondente direito líquido e certo da COLIGAÇÃO “PINDORAMA PARA TODOS” para que seja concedida a segurança e estes realizem o ato de campanha.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600301-96.2024.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: Juiz(a) RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO FORMAS PROSCRITAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na espécie, não há, na conduta imputada aos recorridos, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, considerando que, do teor do discurso no referido evento, não é possível afirmar ter havido pedido explícito de voto ou o uso de expressões semelhantes, mas, amoldam-se, a pedido de apoio político e menção à pretensa candidatura, o que, nos termos permissivos do § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, não configura ilícito eleitoral. Além do mais, a utilização de carro de som em reuniões políticas, no período de pré-campanha, não configura propagan-

da eleitoral antecipada ilícita, por tratar-se de forma permitida durante a campanha, prevista no art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/1997.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600162-38.2024.6.27.0003, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. UTILIZAÇÃO DE BONÉS PADRONIZADOS DURANTE CARREATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENALIDADE AFASTADA.

Não restou demonstrado nos autos que os bens utilizados durante o ato de campanha foram custeados pelos próprios eleitores, sob gerência de Kariny Sales da Silva.

No caso concreto, o requisito do prévio conhecimento do candidato é latente, pois o representado não só estava no local como utilizou o boné.

Embora reconheça a violação ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, por entender configurada a confecção, distribuição e uso de bonés padronizados durante ato de campanha, com a autorização dos candidatos, a conduta não atrai a aplicação de multa, por ausência de previsão legal. Na espécie, apenas é possível a suspensão da propaganda irregular, em decorrência do exercício do poder de polícia.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600678-58.2024.6.27.0003, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2016, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMITÊ CENTRAL. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. MULTA ELEITORAL MANTIDA. FACHADA QUE ASSUME FEIÇÕES E FINALIDADES CARACTERÍSTICAS DE GRANDES PLACAS. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA MULTA AO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m2 caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único que imprime.

2. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 10, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

4. Impossibilidade de extensão de aplicação de multa aplicada por propaganda irregular ao representante de partido político ou coligação.

6. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 337-53.2016.6.27.0006, de 16/12/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE CARREATA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DIREITO A ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - CASO EM EXAME.

1. No caso dos autos, a matéria controvertida versa sobre o reflexo da decisão judicial teratológica que determinou aos impetrantes a vedação de realização de atos de campanha, caminhada e carreata, programadas para os dias 21/09/2024 e 05/10/2024, em razão dos eventos terem sido programados para a mesma data pela Coligação adversária que disputa o pleito eleitoral na cidade de Pindorama do Tocantins - TO.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Alegação de que a decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral afeta o direito de realização dos atos de campanha dos impetrantes visto que não deixou possibilidade para que fossem realizados no mesmo dia.

III - RAZÕES DE DECIDIR.

3. O mandado de segurança é cabível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; (ii) ausência de previsão de recurso próprio; (iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e (iv) teratologia da decisão atacada (Recurso em Mandado de Segurança n. 16185, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Nesse contexto, cotejando os argumentos trazidos pelos impetrantes com os documentos juntados com a inicial e as informações prestadas pelo Magistrado da 26ª Zona Eleitoral, entrevejo, de forma precisa, o correspondente direito líquido e certo da COLIGAÇÃO “PINDORAMA PARA TODOS” para que seja concedida a segurança e estes realizem o ato de campanha.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600301-96.2024.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: Juiz(a) RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. (VETADO)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto

de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em 2023 e em abril de 2024, decidiu:

RECURSOS ELEITORAIS. PREFEITO. VEREADOR. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EMPRESTADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. LICITUDE DA PROVA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A captação ilícita de sufrágio se configura quando o candidato, diretamente ou por terceiros, oferece, promete ou entrega bem, ou vantagem de qualquer natureza a eleitor para obter voto.

As provas robustas demonstram a captação ilícita de sufrágio pelo candidato Carlos Alberto Ferreira de Sá (Carlos Santa Helena), configurando infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

Não foram colhidos indícios de que os candidatos a prefeito e vice-prefeito tenham participação ou anuência das condutas ilícitas do candidato a vereador.

A captação ilícita de sufrágio, embora reprovável, não é suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, que exige a comprovação da utilização de recursos com valores expressivos e desproporcionais em benefício de uma candidatura, trazendo desequilíbrio entre os concorrentes.

O valor da multa aplicada na sentença foi proporcional e razoável, não sendo necessária sua majoração.

Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600691-78.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 18 de abril de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICA. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conclui-se que à distribuição das cestas básicas decorreu da ação assistencial do Programa de Assistência Social da Prefeitura de Tocantinópolis e do Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), às famílias em estado de vulnerabilidade assistidas pelo CRAS, com o objetivo de atender e garantir alimentação necessária às famílias que se encontravam em dificuldade alimentar em razão da Pandemia de COVID-19. Constata-se, portanto, que a ação era amparada pela exceção prevista no § 10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997.

(Recurso Eleitoral nº 0600687-41.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E A VEREADOR. ATO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e/ou condutas vedadas exige-se prova robusta de pelo menos umas das condutas irregulares previstas na LC nº 64/90 ou na Lei nº 9.504/97, com a finalidade de manipular a vontade do eleitor.

3. Observa-se que as provas documentais juntadas não demonstraram as supostas irregularidades, bem como as testemunhas arroladas não corroboraram com as alegações encartadas na Petição Inicial.

4. Na hipótese dos autos, não se conseguiu demonstrar o nexo causal entre o processo de impeachment e o futura da reeleição, pois não se pode enquadrar os fatos cogitados em conceito tão amplo, até porque, não se demonstrou que referido ato parlamentar teve a capacidade, ou gravidade, de influir no resultado das urnas, que é a condição sine qua non para subsunção do tipo “abuso de poder político” para fins de cassação de mandato e aplicação da sanção de inelegibilidade.

5. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600624-71.2020.6.27.0023, TRE/TO, Relatora: Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, julho de 2023)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando é possível compreender as razões da irresignação do recorrente, bem como extrair dos argumentos expostos no recurso os motivos de ver reformada a sentença prolatada.*
- 2. A cassação de registro ou diploma, com base em abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, exige a prova cabal dos elementos caracterizadores da alegada conduta ilegal.*
- 3. No caso, não houve prova cabal da compra do voto, haja vista que os indícios apresentados convergem com a versão apresentada pelos recorridos de que a entrega do material questionado foi feito para pagamento de serviços prestados pelo eleitor.*
- 4. O acervo probatório apresentado pelo recorrente não se mostrou suficientemente robusto a ponto de embasar a condenação por abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.*
- 5. Recurso Eleitoral conhecido e não provido. (RE nº 0600582-86.2020.6.27.0034, TRE/TO 26/01/2022, Relator Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER)*

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. DOAÇÃO DE BEM PARA SORTEIO EM QUERMESSE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral –AIJE – tem por objetivo apurar e coibir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, e está disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº64/90.*
- 2. Prova testemunhal para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio tem que ser isenta de dúvidas.*
A declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
- 4. A propaganda eleitoral extemporânea ficará caracterizada quando leva ao co-*

nhecimento do eleitor a ação política que se pretende desenvolver, o pedido de voto, o cargo almejado, o plano de governo, e as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública.

5. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim, diante do conjunto probatório, ser valorada com parcimônia (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

6. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, conseqüentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

7. A condenação pela prática de captação ilícita sufrágio de abuso poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravo de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo205, Data 30/10/2014, Página 163).

8. Recurso conhecido e improvido. (RE nº 699-67.2016.6.27.0016, de 30/01/18, Relator Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminar:

1. Para o reconhecimento e a declaração de nulidade de ato processual, haverá de ser aferida a sua capacidade para a produção de prejuízos aos interesses das partes, o que não ocorreu no caso ora em questão (art. 219 do Código Eleitoral).

Mérito:

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261470, 25/03/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 66, 07/04/2014, pág. 67/68).

3. Declarações produzidas unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, somente atesta que a declaração foi prestada, mas não é prova suficiente para embasar uma condenação.

4. Contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, conseqüentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. (Recurso Especial Eleitoral nº 144, 25/06/2014, Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE 151, 15/8/2014, pág. 144/145).

5. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes so que não ocorreu no caso em questão (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92440, 02/10/2014, Relator (a) Min. João Otávio de Noronha, DJE 198, 21/10/2014, Pág.74).

6. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a hipótese da infração descrita no art.41-A da Lei nº 9.504/97, cujas conseqüências jurídicas são graves, aprovado ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21284 - Capela/SE. Acórdão de 07/10/2014. Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 40).

Recurso conhecido e provido. (TRE/TO, RE 757-13.2012.6.27.0034, Relatora: Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 22/10/2015).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETI-VO JULGADA PROCEDENTE. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS OBTIDAS CLANDESTINAMENTE . ILICITUDE. CONTAMINAÇÃO DE OUTRAS PROVAS DERIVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. PROVIMENTO. 11ª ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.

1. Cabe ao juiz decidir sobre a real necessidade de realização de determinada prova, sem que isso implique em cerceamento de defesa ou prejulgamento da causa, a teor da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. Agravo Retido conhecido e improvido. Unânime.

2. No âmbito da Justiça Eleitoral a gravação ambiental clandestina realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles, é considerada prova

ilícita. As provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por ilícito eleitoral.

3. A exigência de prévia autorização judicial para a realização da gravação ambiental fundamenta-se na necessidade de preservação do princípio da boa fé e do direito à privacidade, previsto no art. 50, X, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de utilização desse tipo de prova, como exceção à ilicitude, quando, mesmo diante da violação da intimidade, o interlocutor utiliza a gravação tão somente para exercício do seu direito de defesa e não para acusação.

5. Caso em que houve violação ao direito à intimidade nas gravações ambientais clandestinas trazidas aos autos pela acusação, obtidas sem prévia autorização judicial, razão pela qual devem ser tidas como ilícitas tal como as demais provas delas derivadas, não podendo ser utilizadas.

6. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é farta no sentido de que para que haja o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e do abuso de poder econômico, faz-se necessária a existência de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular.

7. Caso haja doação de bem ou vantagem a eleitores, acompanhada de pedido expresso de votos, com participação ou anuência do candidato, resta configurada a captação ilícita de sufrágio, exigindo-se, para a comprovação do ilícito, prova firme acerca do alegado. Precedentes.

8. Críticas feitas à Administração Municipal por meio de programas de rádio e TV, ainda que duras, não caracterizam o uso indevido dos meios de comunicação. A teor do disposto no art. 58 da Lei n.º 9.504/97, enseja direito de resposta apenas a veiculação de mensagem caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica que atinja candidato, partido ou coligação, sendo que as críticas a candidato, desde que não atinjam a sua honra e reputação, fazem parte do embate político.

9. A distribuição de camisetas com símbolo partidário para utilização durante passeata ou carreatas não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Precedentes.

10. Para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência.

11. A ação de investigação judicial prevista na Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, caput, a possibilidade de representação à Justiça Eleitoral embasada em fatos, provas, indícios e circunstâncias que permitam sua apuração. No entanto, para que o corra a condenação, necessária a existência de prova robusta e incontroversa.

12. É necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontam os valores tutelados pelo art. 11, § 9º, da CF, para se negar a validade dos votos manifes-

tados pela maioria dos eleitores do município, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio.

13. Recurso conhecido e provido.

14. Em razão deste julgamento fica confirmada a medida liminar concedida na Ação Cautelar nº 127-88.2014.6.27.0000, e, no mérito, a procedência da Cautelar. (TRE/TO, RE Nº 509-19.2012.6.27.0011, Rel. Juiz Hélio Eduardo da Silva, 24.03.2015)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2000. ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. CIÊNCIA. NÃO-CANDIDATO. POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. VALOR. REDUÇÃO. PROVIMENTO. PRELIMINARES.

1. Findo o mandato, julga-se extinto parcialmente o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, no tocante à alegação de abuso de poder econômico e político.

2. Dada a natureza extra penal da ação, bem como independência das sanções, subsiste a pena de multa.

MÉRITO.

3. A multa eleitoral insere-se no conceito de dívida ativa não-tributária (art. 39, § 2º, Lei 4.320/64). Inexistindo na legislação vigente prazo prescricional específico, aplica-se a prescrição decenal prevista no novo Código Civil brasileiro, porquanto caracterizada a regra de transição do art. 2028. O termo a quo da prescrição decenal é a data da vigência desse diploma, qual seja, 11/01/2003, o que resulta na não caracterização da prescrição.

4. Não caracterizada parcialidade da magistrada prolatora da sentença de 1º grau, uma vez que sequer fora alvo de exceção de suspeição, como também por ser em fundamentadas as decisões exaradas.

5. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

6. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata à significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar e política. (RCED nº 755, TSE.

7. Admissível não-candidato figurar no pólo passivo da ação de captação ilícita de sufrágio.

8. *Reduz-se o valor da multa, tendo em vista que o conjunto das condutas ilícitas é que configuram a captação ilegal de sufrágio, bem como em razão de que seu quantum deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ELEITORAL nº 6572, Acórdão nº 6572 de 28/06/2011, Relator (a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 30/6/2011, Página 4).*

EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITAÇÃO DO OBJETO A FRAUDE, CORRUPÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *Apesar de o autor ter feito referência aos arts. 41-A e 73, IV, da Lei n. 9.504/97, bem como a eventual abuso do poder político, impõe-se reconhecer que os fatos descritos somente podem ser analisados no âmbito da AIME sob o enfoque de possível corrupção, abuso do poder econômico e fraude.*

2. *Para a procedência de pedido formulado em AIME, afigura-se indispensável demonstrara potencialidade lesiva, ou seja, a possibilidade de a conduta ilícita ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições, ainda que se alegue compra de votos.*

3. *A única sanção que pode ser imposta no bojo de uma AIME é a cassação do mandato eletivo.*

4. *Caso em que restou somente demonstrada a compra de votos de dois eleitores, tendo sido de 28 votos a diferença entre os dois candidatos mais votados.*

5. *Circunstâncias do caso concreto que não permitem afirmar que a entrega de vantagens a apenas dois eleitores teria ostentado potencialidade de alterar no mínimo 14 votos, total necessário para inverter o resultado do pleito.*

6. *Pedido julgado improcedente.*

7. *Recurso de ALMIR GOMES DE ARAÚJO e AMILTON PEREIRA LOPES provido. Recurso de MARCOS AURÉLIO DO ESPÍRITO SANTOS SOUSA não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 110859, Acórdão nº 110859 de 14/04/2011, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 15/04/2011, Página 2 e 3).*

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA.

O partido político carece de legitimidade passiva para o RCED, porquanto não é passível de sofrer sanções oriundas de eventual procedência desse recurso, uma vez que não recebe diploma da Justiça Eleitoral. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida de ofício;

Para ficar configurada a captação ilícita de sufrágio, não basta apenas a prova da ocorrência de efetiva doação a eleitor, haja vista ser necessária também a presença do elemento subjetivo da infração, que consiste no condicionamento da entrega do bem à obtenção de voto;

A fragilidade da prova testemunhal impede a imposição da grave sanção prevista no art. 41-A da Lei no 9.504, de 1997;

Não se reconhece o abuso de poder econômico quando não ficar configurada a captação ilícita de sufrágio a ele atrelada, mormente na hipótese em que a parte nem sequer aponta claramente os fatos que, a seu ver, consistiram em tal prática abusiva.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 61879, Acórdão nº 61879 de 27/02/2014, Relator (a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 28/02/2014, Página 8 e 9.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Da Propaganda Eleitoral Mediante Outdoors

Art. 42. (REVOGADO)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2016, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO

PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL AFASTADO.

1. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97);

2. A obrigação de não apresentação de programas, por pré-candidato, a partir de 30 de junho, busca prevenir o abuso do exercício profissional, a fim de se evitar vantagens e privilégios não ostentados pelos candidatos que, por ventura, venha a ser escolhidos para concorrer ao pleito eleitoral, permitindo que a vontade do eleitor não seja conspurcada pelo apresentador do programa.

3. A apresentação de um único programa no dia 30.06.2016 – primeiro dia da regra proibitiva – despido de conotação de caráter eleitoral, não possui potencialidade lesiva suficiente para macular o pleito e desequilibrar as forças, mormente, no caso em que não havia nem mesmo candidatos escolhidos, já que as convenções só ocorreram no período de 20 de julho a 05 de agosto de 2016 (art. 8º da Lei nº 9.504/97) e a propaganda eleitoral teve início a partir de 16 de agosto de 2016 (art. 36 da Lei das Eleições), portanto, mais de 45 dias após a veiculação do programa pelos recorrentes.

4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pra afastar a configuração de ilícito eleitoral ao caso concreto.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 367-06.2016.6.27.0026, de set/2016, RELATOR: JUIZ HELIO EDUARDO DA SILVA)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e

trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão,

nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão

entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candida-

tos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;

II - (REVOGADO)

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em junho de 2015, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRA-

TUITA. INVASÃO DE HORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL DEPRECIATIVA. OCORRÊNCIA. INVASÃO CARACTERIZADA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO.

PRELIMINAR

1. A veiculação da propaganda pela Coligação em benefício do candidato torna legítima a participação de ambos no polo passivo da demanda, mormente quando configurada a invasão de horário.

MÉRITO

1. A propaganda eleitoral não pode distorcer a realidade de matéria jornalística veiculada na mídia para denegrir a imagem do adversário, imputando a prática de infração penal.

2. O artigo 43 da Resolução TSE n.º 23.404/11 e 53-A da Lei n.º 9.504/97 proíbe às coligações e partidos políticos veicular no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que a desobedecerem, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

3. Para o c. Tribunal Superior Eleitoral configura invasão de horário a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

4. A multa fixada pelo descumprimento a determinação judicial contida na decisão liminar é consequência natural pela manutenção do comportamento reticente.

5. Não é desproporcional a multa fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto o cenário em que ocorreu a veiculação da propaganda se mostrava bastante acirrado, com embate ideológico exacerbado entre candidatos de peso da política regional, potencializado pelos últimos dias de campanha eleitoral e por fatos novos lançados na mídia e que envolvia um dos candidatos majoritário.

6. Recurso improvido. (TRE-TO, RE nº 1271-97.2014.6.27.0000, Relator Juiz Hélio Eduardo, 09/06/2015).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2016, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E EFEITOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A utilização de computação gráfica e efeitos especiais em programas ou inserções destinados a propaganda eleitoral, é vedada pelo art. 54, caput, da Lei 9.504/1997.

2. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997 para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal expressa neste sentido, não sendo admitida a ampliação, pela via interpretativa, das penalidades previstas na legislação eleitoral.

3. Recurso parcialmente provido

(Recurso Eleitoral nº 526-46-93.2016.6.27.0001, de 22/11/16, Relator: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do

horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro e outubro de 2024, decidiu:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

No mérito, constata-se a realização de propaganda negativa extemporânea, com

impulsionamento pago em redes sociais, o que desequilibra a disputa eleitoral ao ampliar o alcance de mensagens depreciativas.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-63.2024.6.27.0029, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, outubro/24)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. WHATSAPP. COMUNIDADES DIGITAIS CRIADAS COM PROPÓSITO ELEITORAL. AMBIENTES DIGITAIS. LINK DE ACESSO DISPONIBILIZADO AO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA DO ESPAÇO VIRTUAL. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. DISSIMULAÇÃO DA REALIDADE. VIOLAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DISSEMINAÇÃO EM MASSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os grupos de WhatsApp, os quais se originam a partir do clique do usuário em link amplamente divulgado pelos candidatos ou partidos, com centenas de pessoas, os quais se destinam expressamente ao envio de propaganda eleitoral para que os integrantes do grupo a compartilhem, por vezes não havendo possibilidade de envio de mensagens por quem não é administrador, tem feições de verdadeira rede social aberta, não se enquadrando às ressalvas feitas no § 2º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.610/2019 quanto aos aplicativos de mensagem instantânea (TRE-CE: Representação n. 060136852, Rel. Des. Antônio Edilberto Oliveira Lima, Publicado em Sessão 26/9/2022).

Quanto ao conteúdo, não há dúvida de que os vídeos divulgados pelos recorridos contêm informação descontextualizada para induzir o público a acreditar que o vídeo que veicula apoio político ao prefeito prestado pelo pré-candidato do partido recorrente é atual e dissimula desistência de pré-candidatura para apoiar a candidatura à reeleição do prefeito, a destorcer a realidade e angariar benefício eleitoral, conduta essa vedada pelo art. 9º-C e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Quanto ao meio de veiculação, os precedentes do TSE indicam que ferramentas como o WhatsApp e semelhantes (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas de cunho privado ou público. Nesse contexto, sedimentou alguns elementos denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, quais sejam: (i) uso institucional ou comercial da ferramenta; (ii) capacidade de alcance das informações; (iii) número de participantes; (iv) nível de organização do aplicativo; (v) características dos participantes.

No caso, houve efetiva propaganda eleitoral antecipada negativa na medida em que os seus autores explicitamente buscaram angariar vantagem política ao candidato à reeleição ao mandato de prefeito de Paraíso do Tocantins, em detrimento da imagem do pré-candidato vinculado ao partido recorrente, a impor a aplicação

da multa prevista o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600039-28.2024.6.27.0007, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro/24)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. QUALQUER PESSOAL NATURAL. CARÁTER OFENSIVO. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos termos do inciso IV do ad. 57-B, da Lei nº 9.504/97 a propaganda eleitoral pode ser realizada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja de iniciativa de qualquer pessoa natural. Precedente do TSE.

3. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 57-D e art. 58, da Lei 9.504/97).

4. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 21, § 1º, RES/TSE nº 23.457/2015).

5. A propaganda eleitoral com imagens e dizeres injuriosos e difamatórios que maculam a imagem do candidato, sem qualquer fim de levar à população informações verídicas sobre as referidas pessoas públicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos, caracteriza ofensa à honra ao candidato, objeto de proteção constitucional consoante art. 5º, incisos V e X, da Carta da República.

6. A condenação ao pagamento de multa será aplicada ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário (art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97).

7. A aplicação da multa é afastada quando não há dados suficientes, nos autos, a fim de se concluir pela responsabilidade ou mesmo pelo prévio conhecimento do candidato e da Coligação, acerca do conteúdo divulgado na referida rede social da internet. Precedente do TSE.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral nº 492-71.2016.6.27.0001, de 24/11/16, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO. REDE SOCIAL. WHATSAPP. JINGLE PROMOCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUDIO E VIDEO PROMOCIONAIS. ART 35 A. LEI 13165/2015. ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recorrente utilizou-se de meio de comunicação social, em propaganda pessoal para promover sua pré-candidatura à reeleição ao cargo de prefeito municipal da cidade de Araguaína - TO, formulando de forma explícita o pedido de voto, em face da clara intenção de tornar-se perante o eleitorado a opção de candidato à reeleição;

2. Pleito de redução do valor da multa aplicada como sanção em face da propaganda extemporânea, observo que fixada próxima do grau máximo que é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Observo que de fato a fixação afastou-se daquele que se revela razoável, restando, pois desproporcional;

3. Recurso conhecido e provido parcialmente com a redução da multa eleitoral para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Recurso Eleitoral nº 330-76.2016.6.27.0001, de 12/09/2016, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Sobre esse tema, o TRE-TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CPF OU CNPJ. ART. 57-C DA LEI N. 9.504/1997. ART. 29, § 5º, DA RES.TSE Nº 23.610/2019. REDE SOCIAL. BIBLIOTECA DE ANÚNCIOS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento na internet, por ausência da indicação do número de inscrição no CNPJ ou CPF e da expressão “Propaganda Eleitoral” e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A questão a ser analisada refere-se à irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, decorrente da ausência da indicação do número de inscrição no CNPJ ou CPF e da expressão “Propaganda Eleitoral”, e a alegação de que a inclusão na Biblioteca de Anúncios seria suficiente para cumprir a legislação.

O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, estabelece que o impulsionamento de propaganda eleitoral paga na internet deve ser claramente identificado no próprio conteúdo. A inclusão da propaganda eleitoral na Biblioteca de Anúncios de plataformas digitais não substitui a obrigação de identificar, de forma clara e visível, o responsável pelo impulsionamento do conteúdo.

A ausência de identificação compromete a transparência e a legalidade da propaganda, sendo passível de multa prevista no § 2º do art. 57-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A multa aplicada está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua aplicação no mínimo legal se revela adequada à gravidade da infração e às circunstâncias do caso concreto.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600543-65.2024.6.27.0029, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio

conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2015, decidiu:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Para procedência de representação por propaganda eleitoral paga na internet, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria, bem assim, que a mesma fora paga. Não havendo qualquer prova nesse sentido, a improcedência é medida que se impõe. Os representantes não conseguiram comprovar em qual página da rede social Facebook estaria veiculada a propaganda supostamente irregular. Mera colagem de uma página de Internet, cuja adulteração é facilmente realizada, não gera eficácia jurídica probatória suficiente. Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Para aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei Eleitoral, é necessária a comprovação, nos autos, da responsabilidade pela divulgação da propaganda ou, no caso do beneficiário, seu prévio conhecimento acerca da veiculação de suposta propaganda irregular, o que não ocorreu na espécie. Improcedência da representação. RP nº 1086-59.2014.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno, TRE/TO em 03/12/2015.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PREFEITO. SÃO MIGUEL DO TOCANTINS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS EM GRUPOS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER PÚBLICO DO GRUPO. CONTEÚDO ÁSPERO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral negativa antecipada, veiculada em grupos de WhatsApp, com críticas a pré-candidato a prefeito.

As críticas manifestadas nos vídeos compartilhados não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada, sendo consideradas parte do debate político, protegidas pela liberdade de expressão.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-19.2024.6.27.0011, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2016, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE ACESSO AOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO CONTIDOS NA BASE DE DADOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legislação de regência prevê a possibilidade de responsabilização do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que, devidamente notificado, não tomar providências para cessação da divulgação (art. 57-F da Lei nº 9.504/97).

2. A empresa *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA* foi constituída a fim de viabilizar a operação do sistema empresarial e corporativo em território nacional. Integra, como se extrai do referido contrato social, o grupo econômico dos controladores da rede social em nível mundial, sendo seu representante no Brasil.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

4. A imposição de astreintes a quem se recusa cumprir ordens judiciais sob argumentos que não resistem ao simples cotejo com realidade fática é adequada e legítima.

5. Nesse momento processual, não há como se incursionar sobre eventual sanção por atraso na entrega das informações “confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do usuário do facebook – perfil “Eu amo Tocantins”, URL <http://www.facebook.com/EuamoTocantins>, no prazo de 48 horas”, nos termos do que decidido pelo juízo a quo.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 588-02.2016.6.27.0029, de 29/11/16, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Art. 57- H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARTÕES DIGITAIS. DIFUSÃO DE MENSAGEM FALSA OU ENGANOSA. DESINFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1.Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada, posto que o TSE, em diversos julgados, tem reiterada a compreensão de que a desinformação, com o intuito de promover propaganda eleitoral negativa ao candidato adversário, constitui infração ao art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019.

2.A divulgação de informações falsas ou enganosas com a intenção de prejudicar uma pessoa ou instituição é considerada abuso de poder, conforme previa o art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019, em vigor à época dos fatos, e cujo teor é semelhante ao art. 2º da Resolução TSE 23.714/2022.

3.Para que uma mensagem seja considerada um ilícito eleitoral, é necessário que ela seja comprovadamente falsa ou enganosa e que tenha sido divulgada com a intenção de prejudicar o adversário.

4.A hipótese dos autos não se enquadra na disseminação de desinformação, pois

foi baseada em informações que o investigado presumiu serem verdadeiras, com base em declarações de Prefeitos e em matérias veiculadas na imprensa.

5. Da análise da mensagem supostamente falsa, não há nenhum tom ameaçador ou intimidador em seu conteúdo. O investigado apenas conversa com seus interlocutores externando as vantagens de apoiar o candidato à reeleição e as desvantagens de manifestar apoio ao adversário.

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

(AIJE nº 0600949-47.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 13 de dezembro de 2023).

EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. RECURSO PROVIDO.

Preliminar:

1. A degravação parcial do conteúdo da mídia não induz necessariamente à inépcia da inicial, desde que não ocasione prejuízo para a defesa da parte adversa.

Preliminar rejeitada.

Mérito:

1. A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de veiculação de informação inverídica capaz de induzir o eleitor a um conceito errôneo a respeito dos candidatos, comprometendo a sua vontade.

2. A veiculação de mensagem inverídica e difamatória no horário eleitoral gratuito garante ao ofendido o direito de resposta.

3. Qualquer informação veiculada durante o período da propaganda eleitoral gratuita deve observar a parcimônia e a responsabilidade.

4. Caso em que a afirmação inverídica veiculada pelas recorridas trouxe repercussões negativas à imagem dos recorrentes, com suficiência para causar-lhes desvantagem no processo eleitoral, devendo ser aplicado o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

5. O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme impressão equivocada a respeito dos candidatos.

6. O direito a ser veiculado diz respeito à informação tida como inverídica, e terá por fim explicar ao eleitorado sobre o que foi dito, sendo que a resposta deve abranger exclusivamente o tema central (art. 58, § 3º, III, b, da Lei n.º 9.504/97).

7. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 495-39.2016.6.27.0029, de 12/09/2016, Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA IRREGULAR. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DIREITO DE DEFESA. NÃO CONCEDIDO.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. DIREITO INTRÍNSECO À DIGNIDADE HUMANA. IMPRENSA. CONCEITO AMPLO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO ESTADO, POR QUALQUER DOS SEUS ÓRGÃOS, DEFINIR PREVIAMENTE O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER DITO POR INDIVÍDUOS. STF. PRECEDENTES. ADPF 130 e ADI 4451. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. A via mandamental é admissível contra decisões teratológicas, sendo estas as que se apresentam ilegais, abusivas, notoriamente equivocadas e não simplesmente uma melhor interpretação do direito, exigindo-se ainda concomitantemente, a possibilidade de dano irreparável manifestamente evidenciado.

2. A liberdade de expressão do pensamento como direito intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, constitui pedra angular do patrimônio cultural da humanidade, conforme se pode ver pelos diversos exemplos clássicos, bíblicos e históricos, desde Sócrates até os mártires da última ditadura militar brasileira.

3. O Supremo Tribunal Federal confere ao termo 'imprensa', um conceito amplo, a significar qualquer veiculação informativa por meio de qualquer meio de comunicação de massa, ideia que também pode ser resgatada no próprio conceito amplo de imprensa (designação coletiva de veículos de comunicação que exercem o jornalismo e outras funções de comunicação informativa), significado este que, a toda evidência, alcança a propaganda eleitoral, uma vez que esta, valendo-se dos recursos de comunicação de massa, permite aos partidos políticos divulgar suas ideias, visando convencer o maior número de eleitores a votar em seus candidatos.

4. A propaganda eleitoral constitui importante instrumento político-partidário de divulgação de candidatos e suas propostas visando propiciar ao eleitor elementos de conhecimento e definição na escolha de seus representantes, constituindo importante instrumento de fortalecimento da democracia, e, por isso mesmo, não pode sofrer qualquer restrição que não as impostas pela própria Carta Magna. Dessa forma, os preceitos legais, e no particular, o eleitoral, devem estar em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988 acerca da matéria.

5. O Poder Público somente pode dispor sobre matéria lateral e reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja, não cabendo ao Estado, portanto, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos.

6. Não pode o Juiz Eleitoral, deixando de apreciar o pedido de direito de resposta do candidato ofendido, determinar a liminar suspensão de propaganda tida por irregular, visto que a Constituição Federal veda, em seu art. 220, § 2º, toda e qualquer censura de natureza política. Até porque, o direito de resposta constitui valioso instrumento de controle da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televi-

são, garantindo ao eleitorado acesso às informações necessárias a formação da opinião pública acerca de determinado candidato a cargo público.

7. Hipótese em que a decisão liminar proferida pelo Juízo a quo, embora se fundamente na Lei nº 9.504/97, se mostra equivocada, ao determinar a pronta suspensão da propaganda tida por irregular, sem se manifestar quanto ao pedido do direito de resposta pleiteado, este sim apto a realizar o objetivo perseguido pela norma e dar efetividade ao esclarecimento ao eleitor acerca de eventual inverdade ofensiva lançada por meio daquele veículo de comunicação de massa.

8. Decisão liminar do Juízo a quo que não se sustenta.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 2.2981, Acórdão nº 22981 de 20/09/2012, Relator Designado WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Publicação: PSESS–Publicado em Sessão, Data 20/9/2012).

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abran-

gência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

§ 8º (Suprimido pela Lei n.º 10.740, de 2003).

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. Declarado inconstitucional pela ADI nº 5.889.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art 61-A. (REVOGADO)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização Das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas ur-

nas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em atos protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Sobre esse tema, o TRE/TO, em anos anteriores e, recentemente, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS EM OBRAS PÚBLICAS. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de placas publicitárias em obras públicas, contendo slogans que identificam a gestão municipal, configura propaganda institucional em período vedado.

Conforme art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/1997, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A jurisprudência do TSE estabelece que a permanência de publicidade institucional no período vedado configura conduta ilícita, independentemente da data de sua instalação.

No caso concreto, as placas continham slogans que vinculam a administração do prefeito, configurando propaganda institucional em período vedado.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-36.2024.6.27.0013, TRE/TO, RELATOR: Juiz ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO, Palmas/TO, outubro de 2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE entende que a limitação temporal de publicidade institucional em período vedado (observadas as exceções) alcança também a manutenção da propaganda anterior que invade tal período e adentra-o, sendo irrelevante para a configuração do ilícito a autorização ou anuência do beneficiário e/ou a prova de que tenha sido veiculada com intuito eleitoreiro, uma vez que isso ocorre de modo objetivo.

Tese de julgamento: Não é permitido, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, a afixação de “Placas em frente a obras da prefeitura com slogan É A MUDANÇA ACONTECENDO e PREFEITURA DE GURUPI NOSSA GENTE, NOSSA FORÇA”, pois não se amoldam ao permissivo legal, já que não se referem à realização de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou à existência de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600154-64.2024.6.27.0002, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, outubro/24)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE ELEGIBILIDADE ANTES DO PLEITO ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 19, 43 E 70. ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento na existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990.

No caso dos autos, o candidato recorrente fora condenado, em processo transitado em julgado, por abuso de poder político, com inelegibilidade de 8 anos contada a partir de 02 de outubro de 2016.

O prazo da inelegibilidade cessa em 02 de outubro de 2024, portanto antes do pleito eleitoral, configurando, assim, fato superveniente que afasta a inelegibilidade, conforme art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do TSE, conforme as Súmulas 43 e 70, reconhecem a admissão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade. Recurso conhecido e provido para reformar sentença, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-22.2024.6.27.0005, TRE/TO, RELATOR: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARTÕES DIGITAIS. DIFUSÃO DE MENSAGEM FALSA OU ENGANOSA. DESINFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada, posto que o TSE, em diversos julgados, tem reiterada a compreensão de que a desinformação, com o intuito de promover propaganda eleitoral negativa ao candidato adversário, constitui infração ao art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019.

2. A divulgação de informações falsas ou enganosas com a intenção de prejudicar uma pessoa ou instituição é considerada abuso de poder, conforme previa o art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019, em vigor à época dos fatos, e cujo teor é semelhante ao art. 2º da Resolução TSE 23.714/2022.

3. Para que uma mensagem seja considerada um ilícito eleitoral, é necessário que ela seja comprovadamente falsa ou enganosa e que tenha sido divulgada com a intenção de prejudicar o adversário.

4. A hipótese dos autos não se enquadra na disseminação de desinformação, pois foi baseada em informações que o investigado presumiu serem verdadeiras, com base em declarações de Prefeitos e em matérias veiculadas na imprensa.

5. Da análise da mensagem supostamente falsa, não há nenhum tom ameaçador ou intimidador em seu conteúdo. O investigado apenas conversa com seus interlocutores externando as vantagens de apoiar o candidato à reeleição e as desvantagens de manifestar apoio ao adversário.

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

(AIJE nº 0600949-47.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 13 de dezembro de 2023).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICA. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conclui-se que à distribuição das cestas básicas decorreu da ação assistencial do Programa de Assistência Social da Prefeitura de Tocantinópolis e do Governo do

Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), às famílias em estado de vulnerabilidade assistidas pelo CRAS, com o objetivo de atender e garantir alimentação necessária às famílias que se encontravam em dificuldade alimentar em razão da Pandemia de COVID-19. Constatou-se, portanto, que a ação era amparada pela exceção prevista no § 10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997.

(Recurso Eleitoral nº 0600687-41.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.

ABUSO DE PODER. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONDUTAS DIVERSAS. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS PRÁTICAS DENUNCIADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AIMES.

Preliminar de decadência

Consoante entendimento firmado na jurisprudência do TSE, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo ostentando natureza decadencial, é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o termo final cair em feriado ou em dias em expediente normal no Tribunal.

Na hipótese, a AIME n.0600002-95.2019.60.27.0000) foi ajuizada no último dia do recesso forense (6/1/2019) e a AIME n. 0600003-80.2019.6.27.0000 no primeiro dia útil subsequente (7/1/2019). Logo, patente a tempestividade da propositura de ambas as ações, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência.

Preliminar de inépcia da inicial

No caso dos autos, verifica-se que as petições inaugurais de ambas as ações impugnativas atenderam aos requisitos legais do art.319 do CPC, não apresentando falha alguma de conteúdo formal ou substancial capaz de inviabilizar o exercício do direito de defesa e, por conseguinte, o julgamento de mérito.

De acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas é considerada inepta a inicial ininteligível e incompreensível. Assim, mesmo que redigida de maneira singela, mas com menção dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá a inicial preenchido os requisitos Indispensáveis à sua apreciação.

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

-Preliminar de ausência de interesse de agir superveniente

A análise das condições da ação (legitimidade e o interesse de agir – art. 17 do CPC) deve ser realizada com base na Teoria da Asserção, segundo a qual a verifi-

cação daquelas se dá com base nas afirmações feitas pelo autor em sua petição inicial.

Assim, se a parte utilizada via processual necessária e adequada para o provimento jurisdicional que lhe é útil, há de se reconhecer, por conseguinte, o interesse processual.

O exame acerca da pertinência do pleito ou possibilidade jurídica da pretensão formula da pelos impugnantes diz respeito ao mérito da demanda, não podendo ser objeto de análise preliminar. Preliminar a que se rejeita.

-Preliminar de litispendência

A litispendência pressupõe a presença, em duas ações judiciais em curso, da tríplice identidade: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante estabelece o art. 337, §2º, do CPC.

No caso vertente, verifica-se que entre as AIMEs n. 0600002-95.2019.6.27.0000 e 0600003-80.2019.6.27.0000 não há identidade de partes, o que desautoriza, de plano, o reconhecimento da litispendência, posto que ausente a tríplice identidade.

De igual modo, não há litispendência entre as AIMEs e as AIJEs n. 0600108-91.2018.6.27.0000 e 0600384-25.2018.6.27.0000, uma vez que, embora apresentem parcial identidade no tocante à causa de pedir, possuem pedidos e partes distintas. A esse respeito, registra-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que

Não existe litispendência entre AIME e AIJE, haja vista apresentarem requisitos e consequências diversos. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Consoante jurisprudência eleitoral, é cabível ação de impugnação de mandato eletivo para analisar fatos que, hipoteticamente, possam caracterizar abuso de poder político, desde que possuam repercussão econômica, ou seja, estejam entrelaçados ao abuso de poder econômico.

O abuso de poder hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos obtidos nas urnas não pode se fundamentar em presunções e alegações não comprovadas.

Para embasar o juízo de procedência da AIME e impor condenação de tamanha proporção, exige-se a comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por meio de prova robusta e indene de dúvidas, além da demonstração de que os fatos se revestiram de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(AIMEnº0600003-80.2019.6.27.0000, TRE/TO, 11/05/2021, Relator Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FUNDAMENTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. 1- APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 30, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. MEIO PROCESSUAL

INADEQUADO. MULTA AFASTADA. 2- COMPARECIMENTO DE PRÉ-CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA A QUEM NÃO REGISTROU CANDIDATURA. ART. 75 DA NORMA CITADA. APLICAÇÃO AO GESTOR CONTRATANTE. 3- PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO NA ABERTURA DA TEMPORADA DE PRAIA, SEM EXPOSIÇÃO PRIVILEGIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. 4- COMEMORAÇÃO DO DIA DOS PAIS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PARA USO PROMOCIONAL. DOAÇÃO DE CIMENTO E AREIA EM TROCA DE APOIO E VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97. 5- NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE PERÍODO VEDADO COM BASE NA DATA DOS EMPENHOS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA VEDADA. NÃO INCIDÊNCIA. 6- PAGAMENTO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL DE PROGRAMA HABITACIONAL COM RECURSOS PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. CANDIDATOS NÃO PARTICÍPES E NEM BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97 RELATIVAMENTE AO GESTOR. 7- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, “b” DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. 8- INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL PARA USO PROMOCIONAL. ART. 73, IV DA LEI Nº 9.504/97 AFASTADO. 9- CONDUTAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATOS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se confunde com a Representação por propaganda irregular, pois ambas são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim sendo, a AIJE não é o meio processual adequado para imposição da multa prevista no art. 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 (art. 43, §2º, da Lei n.º 9.504/97), dispositivo que sujeita o responsável por propaganda eleitoral irregular à pena de multa. Sentença reformada nesse ponto para afastar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) imposta aos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira.

2. A vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 dirige-se a “candidato”, condição que é obtida com o registro de candidatura, cujo registro ocorreu em 15.8.2016 em relação aos recorrentes e a inauguração da obra pública se deu em 2.7.2016, ato ao qual compareceram ambos os concorrentes ao pleito, de forma que não houve violação ao citado dispositivo e nem desequilíbrio na disputa eleitoral. Afasta-se, assim, a cassação dos diplomas dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira e bem assim a multa aplicada a todos recorrentes, por falta de previsão legal para tanto. Todavia, a contratação de show musical pago com recursos públicos, em período vedado, tal como comprovada nos autos, con-

figura violação ao disposto no art. 75 da Lei nº 9.504/97, conduta atribuída exclusivamente ao gestor Trajano Pereira Neto, responsável pela contratação.

3. É inaplicável o art. 77 da Lei nº 9.504/97 quando o fato mencionado nos autos refere-se à abertura da temporada de praia no município, evento que não configura inauguração de obra pública de que trata o referido dispositivo. Para caracterização de conduta vedada, vigora o princípio da tipicidade estrita, no qual a conduta praticada deve corresponder exatamente ao tipo previsto na norma de regência (artigos 73 a 78 da Lei das Eleições), dado o seu caráter sancionatório, que não admite interpretação extensiva.

4. Evento do dia dos pais, realizado pelo gestor, com distribuição de brindes e presentes, sem comprovação do período de sua realização e nem prova da participação ou exposição da imagem dos candidatos recorrentes, retrata situação que não autoriza o reconhecimento de conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, dada a fragilidade do conjunto probatório. De igual forma, a alegada doação de cimento e areia para igreja evangélica em troca de apoio e votos.

5. A controvérsia acerca da contratação de guarda noturno (contrato datado de 1º/7/2016 e nota de empenho de 3/8/2016) e motorista (contrato datado de 16/5/2016 e notas de empenho de 25/7/2016 e 11/8/2016) surgiu porque as datas dos empenhos são posteriores às datas de formalização dos contratos, quando o inverso é que seria o regular, à luz da Lei nº 4.320/64. Todavia, a inversão na ordem de elaboração de tais atos constitui irregularidade de natureza administrativa, prática comum no Município de Santa Tereza e que não ficou restrita ao período eleitoral, e, portanto, não descaracteriza as efetivas contratações que foram realizadas antes do período vedado, não configurando violação ao disposto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

6. Restou demonstrado nos autos o pagamento feito pelo ex-gestor Trajano Pereira Neto, por meio de recursos públicos, ao beneficiário Gilberto Gama Lopes, referente à venda do direito a uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em ano eleitoral, configurando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Do conjunto probatório alusivo a esse fato não é possível extrair participação ou anuência dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, razão pela qual afasta-se a multa e a cassação dos seus mandatos, mantendo-se a condenação do ex-gestor.

7. A realização de publicidade institucional em período vedado restou demonstrada com a publicação de matérias pelo Jornal Folha do Jalapão, contratado e pago pelo ex-gestor, para “Veiculação de cobertura jornalística da temporada de praia do Aconchego e Inauguração da quadra de esporte no povoado Barra da Aroeira”, conforme nota de empenho emitida e liquidada em favor do Jornal Folha do Jalapão. Conduta que caracteriza violação ao disposto no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, sujeitando o ex-gestor e os candidatos beneficiários José Raimundo Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira à aplicação de multa, afastando-se,

entretanto, a cassação dos seus mandatos.

8. Para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, é necessária a utilização de programa social para dele fazer promoção ou distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefícios de candidato, partido ou coligação. Analisadas as matérias publicadas pelo Jornal Folha do Jalapão constantes dos autos, não se vislumbra qualquer uso promocional nesse sentido, razão pela qual afasta-se a incidência do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 à hipótese vertente.

9. Recurso provido para reformar, em parte, a sentença monocrática.

(Recurso Eleitoral nº 677-07.2016.6.27.0019, de 28/02/2018, Relator: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

1. A representação por infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que determina a produção de provas pelas partes antes da inquirição das testemunhas, em uma só assentada. Não prevê, portanto, abertura de prazo a cada diligência ou juntada de documento, eis que tal formalidade não se coaduna com a celeridade do rito, e tampouco ofende ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a juntada de documentos que não são importantes para o resultado da demanda não ofende o princípio do contraditório. Preliminar rejeitada.

2. “As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional”. (TSE, RESPE nº 53152 - BELTERRA – PA. Acórdão de 07/04/2016. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54)

3. No caso, a liminar que determinou a suspensão de todas as exonerações foi exarada e em apenas 3 (três) dias depois o Município cumpriu a decisão expedindo decreto determinando a reintegração dos servidores, razão pela qual mostra-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o valor da multa em seu patamar mínimo.

6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa a seu patamar mínimo.

(Recurso Eleitoral nº 363-57.2016.6.27.0004, de maio/2017, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

2. O Ministério Público Eleitoral não conseguiu comprovar o abuso de poder político mediante cooptação, coação ou intimidação dos servidores públicos municipais a fim de que participassem de reuniões durante o pleito de 2014.

3. Improcedência do pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE/TO, AIJE nº 138196.2014.627.0000, Relatora Desembargadora Jacqueline Adorno, 29/03/2016).

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em maio de 2015, decidiu:

EMENTA ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATURA DE SENADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SERVIDORES. CESSÃO. COAÇÃO. BENS MÓVEIS. CESSÃO. UTILIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO.

PRELIMINARES

1. Rejeitada preliminar de ausência de citação dos litisconsortes necessários, arguida sob o entendimento de que os servidores do legislativo a serviço da campanha de Vicente Alves de Oliveira deveriam compor o polo passivo da ação.

2. Acolhida a preliminar de extinção do feito em relação ao requerido João Batista de Jesus Ribeiro em razão de seu falecimento.

MÉRITO

3. Não restou comprovada que a participação de servidores públicos na campanha tenha ocorrido durante o horário normal de expediente, o que impede na espécie a verificação do abuso do poder político/autoridade. Além disso, a participação de 4 servidores é número inexpressivo o que permite concluir que não houve impacto no pleito, pois conforme decidiu o STF a Lei Complementar n.º 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, devendo a conduta ser avaliada sob o enfoque da potencialidade lesiva.

4. Sobre a cessão e coação de servidores dos Municípios de Xambioá e Presi-

dente Kennedy, não restou comprovada a relação entre os requeridos e os fatos narrados, tampouco restaram comprovadas a cessão e coação dos respectivos servidores.

5. Sobre a alegada cessão de bens móveis aduzida na exordial, particularmente a utilização de ambulâncias dos Municípios de Peixe e Ananás para transportar material de campanha, não restou comprovada a relação dos requeridos com mencionado fato, tendo o mesmo sido objeto de ação específica.

6. As matérias veiculadas em programa televisivo que, além de cobrar melhorias na prestação dos serviços essenciais, a exemplo da saúde, criticam a atuação da administração pública, mostrando, para tanto, entrevistas com a população local, não excedem os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, garantidos constitucionalmente, não caracterizando, portanto, abuso.

7. Restou comprovado que a abrangência do sinal da TV Girassol se restringe ao município de Araguaína/TO, inexistindo a potencialidade lesiva para a configuração do abuso, conforme legislação que regia os fatos na época.

8. O desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação, sobretudo porque reprimidas pela Justiça Eleitoral, tendo as aludidas inserções findado meses antes da data de realização das eleições.

9. Improcedência dos pedidos formulados na AIME. (TRE/TO, Autos nº 2631-09.2010.6.27.0000, Rel. José Ribamar Mendes Júnior, 29.05.2015)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em julho de 2015, decidiu:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PLEITO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART.73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. “DENÚNCIA ANÔNIMA”. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS. NÃO CONCLUSIVAS A DEMONSTRAR A PRÁTICA DA CONDUTA. IMPROCEDENTE.

1. Nada impede a deflagração de procedimento administrativo preparatório pelo Ministério Público Eleitoral pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja

seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.

2. Se as provas produzidas nos autos não foram conclusivas a ponto de evidenciar o cometimento de conduta vedada a agente público, impõe-se a improcedência da representação, resolvendo o mérito. (TRE/TO, RP nº 1-04.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Agenor Alexandre da Silva, 31/07/2015).

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2021, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Condutas vedadas. Distribuição gratuita de bens. Administração. Propaganda Institucional. Matérias Jornalísticas. Promoção Pessoal. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos umas das condutas previstas no artigo 41-A da Lei Nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. Na hipótese dos autos, cabe destacar, que não se conseguiu demonstrar o nexo causal entre os brindes distribuídos e candidatura futura à reeleição.

3. Para a configuração da prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, é necessária a prova inequívoca de que a distribuição gratuita de bens e serviços para fins de promoção do candidato em período eleitoral, foram custeados com recursos públicos, o que não foi possível identificar nos autos.

4. O abuso de poder hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos obtidos nas urnas não pode se fundamentar em presunções e alegações não comprovadas.

5. Na espécie, não se vislumbra nas matérias citadas referência favorável à candidatura à reeleição do então prefeito de Lajeado, mas tão somente menções a este sem o suposto excesso ou abuso no emprego de meio de comunicação social aventado na inicial e no recurso.

6. Soma-se a isso o fato de que as matérias foram publicadas antes do período eleitoral, sem valoração desarrazoada da pessoa do gestor.

7. Recurso conhecido e não provido. (RE nº 0600328-06.2020.6.27.0005, TRE/TO, setembro de 2021, Relator Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade

de pleno direito, ressalvados:

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2017, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA ART. 73, V DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS TRÊS DIAS APÓS O PLEITO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.

2. No caso dos autos, é incontroversa a demissão de 23 servidores temporários após a realização do pleito e antes da posse dos eleitos, ficando caracterizada a ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

3. Mantida a multa aplicada.

4. Recurso desprovido

(Recurso Eleitoral nº 582-74.2016.6.27.0035, TRE/TO, novembro de 2017, RELATOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

- Ac. TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488: exame do requisito da potencialidade apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma.

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA D DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A saúde é considerada como serviço essencial pela Constituição Federal em seu art. 196 e pela Lei n.º 7.783/1989 art. 10.

2. A contratação de médico, no período eleitoral, para substituir aquele que estava afastado do serviço por motivo de saúde, a fim de dar continuidade a serviço público essencial enquadra-se na exceção prevista na alínea d, V, art. 73 da Lei n.º 9.504/97, inexistindo conduta vedada.

3. Provimento. (TRE/TO, RE nº 461-36.2012.6.27.0019, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 24.03.2015)

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou

Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2019, decidiu:

A liberação de emendas parlamentares não se enquadra dentro da proibição legal, dado o seu caráter impositivo aliado ao fato de não consistirem em transferência direta aos Municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504, de 1997. (AIJE 0600384-25, TRE/TO, Palmas/TO, dezembro de 2019).

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro e novembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS EM OBRAS PÚBLICAS. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de placas publicitárias em obras públicas, contendo slogans que identificam a gestão municipal, configura propaganda institucional em período vedado.

Conforme art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/1997, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso

de grave e urgente necessidade pública. A jurisprudência do TSE estabelece que a permanência de publicidade institucional no período vedado configura conduta ilícita, independentemente da data de sua instalação.

No caso concreto, as placas continham slogans que vinculam a administração do prefeito, configurando propaganda institucional em período vedado.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-36.2024.6.27.0013, TRE/TO, RELATOR: Juiz ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO, Palmas/TO, outubro de 2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE entende que a limitação temporal de publicidade institucional em período vedado (observadas as exceções) alcança também a manutenção da propaganda anterior que invade tal período e adentra-o, sendo irrelevante para a configuração do ilícito a autorização ou anuência do beneficiário e/ou a prova de que tenha sido veiculada com intuito eleitoreiro, uma vez que isso ocorre de modo objetivo.

Tese de julgamento: Não é permitido, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, a afixação de “Placas em frente a obras da prefeitura com slogan É A MUDANÇA ACONTECENDO e PREFEITURA DE GURUPI NOSSA GENTE, NOSSA FORÇA”, pois não se amoldam ao permissivo legal, já que não se referem à realização de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou à existência de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600154-64.2024.6.27.0002, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, outubro/24)

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. PROPAGANDA ASSOCIADA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COBERTURA INSUFICIENTE DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. MULTA APLICADA À AGENTE PÚBLICA E CANDIDATA À REELEIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS DEMAIS REPRESENTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No mérito, a legislação eleitoral proíbe a publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, exceto em situações de grave e urgente necessidade pública,

conforme art. 73, VI, “b” da Lei no 9.504/1997.

5. As tentativas dos recorrentes de cobrir os símbolos e identificadores foram consideradas insuficientes para ocultar a vinculação entre a propaganda e a gestão municipal, configurando conduta vedada pela legislação eleitoral.

6. A jurisprudência do TSE estabelece que a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza ilícito de natureza objetiva, sendo irrelevante o caráter eleitoreiro ou a retirada posterior do material.

7. Afigura-se proporcional a multa aplicada pela decisão de primeiro grau que observou os limites do art. 73, § 4o, da Lei no 9.504/1997 e a reincidência da recorrente Josiniane Braga Nunes.

8. Quanto à responsabilidade dos demais representados beneficiários da conduta vedada, não restou comprovado o prévio conhecimento por parte de Adailton Fonseca e da Coligação “Gurupi em Boas Mãos”, sendo inviável presumir o conhecimento para fins de aplicação de multa, nos termos da jurisprudência do TSE. (RECURSO ELEITORAL nº 0601009-43.2024.6.27.0002, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, novembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dos autos se extrai que o recorrido promoveu a utilização de logomarca e slogan em diversos bens públicos, placas de obra pública enquanto prefeito e candidato a reeleição, além de utilizar o mesmo slogan “TRABALHO E EXPERIÊNCIA” no seu material de campanha eleitoral, infringindo o art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

3. Inclusive o mesmo slogan teria sido aproveitado pelo candidato em seu material de campanha e em postagens em redes sociais, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa.

4. A sanção aplicável ao caso é a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997, que varia de cinco a cem mil UFIRs e/ou cassação de diploma prevista no §5º do mesmo dispositivo legal, devendo ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Considerando as circunstâncias fáticas, a multa aplicada no mínimo legal é suficiente para reprimir a conduta.

6. Recurso parcialmente provido. (RE nº 0600449-25.2020.6.27.0008, TRE/TO

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em junho de 2017, decidiu:

1. A representação judicial pela prática de conduta vedada em período eleitoral tem como possíveis resultados não somente a cassação do diploma dos eventualmente eleitos ou a decretação de sua inelegibilidade, se restar caracterizado o abuso de poder político ou econômico, mas também a aplicação de multa, o que é naturalmente extensível aos partidos políticos e às coligações partidárias que se beneficiarem da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

Mérito:

2. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades

da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 – redação à época dos fatos).

(Representação nº 1265-90.2014.6.27.0000, de junho/2017, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em 2019 e, mais recentemente, em dezembro de 2023, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICA. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conclui-se que à distribuição das cestas básicas decorreu da ação assistencial do Programa de Assistência Social da Prefeitura de Tocantinópolis e do Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), às famílias em estado de vulnerabilidade assistidas pelo CRAS, com o objetivo de atender e garantir alimentação necessária às famílias que se encontravam em dificuldade alimentar em razão da Pandemia de COVID-19. Constata-se,

portanto, que a ação era amparada pela exceção prevista no § 10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997.

(Recurso Eleitoral nº 0600687-41.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA PARA O CANDIDATO A PREFEITO. REDUZIDA PARA O CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DE UM DOS RECURSOS APENAS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO VICE-PREFEITO POR SER MERO BENEFICIÁRIO.

1 - Foram aviados recursos pela Coligação “O governo de oportunidade” representante, visando reformar a sentença e cassar o registro dos candidatos eleitos, assim como foi interposto recurso pelos candidatos eleitos representados, com o objetivo de que a sentença seja reformada para afastar a multa imposta pela prática de conduta vedada consistente na doação de cascalho em período eleitoral.

1. Dos autos se extrai que o candidato a reeleição, em período vedado, promoveu a doação e cascalho com maquinário público, infringindo o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, sendo aplicada a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal, individualmente ao candidato a prefeito e vice-prefeito a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) acima do mínimo legal, aplicada de forma razoável e proporcional, como suficiente para reprimir a conduta, que não se revelou grave o suficiente para atrair a cassação do diploma e a inelegibilidade. A sentença deve ser reformada apenas para reduzir pela metade a multa aplicada ao candidato a Vice-Prefeito, por não ter praticado a conduta sendo apenas um mero beneficiário.

2. As doações de cestas básicas ocorridas no dia 24/09/2020 ocorreram dentro da legalidade, pois incluídas no Programa Nacional de Alimentação Escolar–PNAE, cujo art. 21 introduzido pela Lei n.º 13.987 autorizou que as escolas públicas, no período de pandemia causada pelo corona vírus, promovesse a distribuição imediata dos gêneros perecíveis estocados e dos que fossem adquiridos com recursos do PNAE aos alunos regularmente matriculados.

4. Do mesmo modo restou demonstrado que o dinheiro doado pela Secretaria de Assistência Social a algumas pessoas de Silvanópolis/TO, as quais faziam parte de programa social prévio já em execução, autorizado por Lei Municipal, que ocorria desde o ano de 2010. Além disso, as doações eram precedidas de relatório da assistência social, conforme documentos juntados aos autos e depoimentos das testemunhas, se enquadrando na ressalva do §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e, portanto, não configuram qualquer ilícito eleitoral.

5. A comemoração do dia do idoso ocorrida em 01/10/2020, com distribuição de

bolo e rosquinhas também não se revelou como conduta ilícita. Da análise do acervo probatório se extrai que o dia do idoso foi comemorado em anos anteriores, 2017 a 2019, conforme “print” de tela da página do CRAS Silvanópolis em rede social (ID 15121686) juntada pela defesa, com a presença de alimentos, nos mesmos moldes do evento realizado em 2020, não restou demonstrado o intuito eleitoral do evento, mas apenas sua continuidade e adequação ao momento de pandemia, que impossibilitou a reunião dos idosos e fez com que os servidores se deslocassem até a casa de cada um com a mensagem de felicitação e um singelo pedaço de bolo e algumas rosquinhas, sem a presença de nenhum candidato.

6 - Recurso de Gernivon e Matheus parcialmente provido apenas para reduzir o quantum aplicado de multa ao candidato a vice-prefeito. (RE nº 0600595-81.2020.6.27.0003, TRE/TO25/10/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL).

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo,

se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. (REVOGADO)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para

que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. (VETADO)

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2018, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com vistas a apurar abuso de poder econômico e corrupção, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio em

campanha eleitoral, está disciplinada no art. 14, § 10, da Constituição Federal e art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral (art. 50, RES/TSE nº 23.456/2015).

3. Havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensada a sua assinatura na folha de votação, por outro lado, na hipótese de, após até quatro tentativas, não haver a identificação do eleitor por meio da biometria, o eleitor deverá assinar a folha de votação (art. 53, RES/TSE nº 23.456/2015).

4. Aos Partidos Políticos e Coligações foi facultado à nomeação de fiscais perante a Mesa Receptora e Junta Apuradora, os quais, no dia da votação, poderiam impugnar as supostas irregularidades ocorridas durante a votação. (arts. 79 e 80, RES/TSE nº 23.456/2015).

5. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita (RE n.º 583.937/RJ, rel. min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2009).

6. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, foi reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim valorar com parcimônia diante do conjunto probatório (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

7. A prova mediante vídeos que destoam de suas transcrições, onde constam trechos transcritos que não está registrado nos vídeos, torna-se duvidosa sua idoneidade como meio de prova.

8. Declarações produzidas unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, somente atesta que a declaração foi prestada, mas não é prova suficiente para embasar uma condenação. Precedente do TSE.

9. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, conseqüentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

10. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravo de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).

11. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 755-31.2016.6.27.0025, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADEL-MAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emisoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. REPASSE IRREGULAR DE VERBA RECEBIDA DO FEFC DESTINADO A CANDIDATO NEGRO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cuida-se da Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições de 2022, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. As irregularidades podem ser assim resumidas: a) Omissão de despesas e o uso de recursos de recursos que não transitaram na conta específica de campanha,

contrariando o disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no importe de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais); e b) Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato não negro, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na espécie, o repasse de recursos do FEFC por candidato autodeclarado negro/pardo a candidato autodeclarado não negro sem a indicação de benefício para a campanha daquele candidato, contraria o disposto nos §§6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e configura irregularidade, devendo o valor repassado ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

(Prestação de Contas nº 0601013-57.2022.6.27.0000, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, TRE/TO, Palmas/TO, fevereiro de 2024)

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição

Art. 94-B. (VETADO)

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em janeiro de 2020, decidiu:

1. Quando a circunscrição abranger mais de uma Zona, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar Juiz para apreciar as reclamações ou representações, nos termos do art. 96, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. O calendário eleitoral para as Eleições 2020, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral no dia 17/12/2019, fixou em 19/12/2019 o último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais, e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

3. Como não haveria mais sessões plenárias no ano de 2019 e, com o objetivo de respeitar os prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral, foi feita monocraticamente, ad referendum do Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, a designação dos juízos que responderão pelos feitos acima elencados nas duas zonas eleitorais do Município de Araguaína.

4. Decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Corte. (Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas-TO, 28 de janeiro de 2020. PA 0600260-08).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. APRECIAÇÃO DE RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES.

1. Quando a circunscrição abranger mais de uma Zona, cabe ao Tribunal Regional

Eleitoral designar Juiz para apreciar as reclamações ou representações, nos termos do art. 96, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Conforme calendário eleitoral para as eleições 2016 (TSE - Instrução nº 525-51.2015.6.00.0000 - Classe 19), os Tribunais Regionais Eleitorais devem designar, até o dia 18 de dezembro de 2015, para os municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelos casos que especifica.

3. Há precedentes desta Corte Eleitoral designando mais de um Juiz Eleitoral para responder a esse mister (ADM 483/2000, ADM 1240/2007 e PA 239-62.2011).

(PA nº 218-47.2015.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Ângela Prudente, TRE/TO em 10/12/2015.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2017, decidiu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO FORA DAS NORMAS LEGAIS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A mera repetição dos fundamentos externados nas razões do recurso eleitoral, não havendo qualquer menção aos termos da decisão agravada, inviabiliza o êxito do agravo regimental (sumula nº 26 do TSE).

2. O prazo recursal contra as decisões proferidas em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem os requisitos legais é de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da publicação da sentença, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Sendo que nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia.

3. O art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a utilização do Diário de Justiça Eletrônico no Poder Judiciário, dispõe que os prazos processuais devem ser contados a partir do primeiro dia útil após a sua publicação, e considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário na internet, com o conteúdo da publicação.

4. In casu, o recurso é intempestivo porque foi ajuizado no dia 5 de maio de 2017, enquanto a sentença recorrida foi disponibilizada no dia 30 de abril de 2017 e teve como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, dia 2 de maio de 2017, expirando o prazo recursal na última hora de expediente do Cartório Eleitoral no dia 3 de maio de 2017 (quarta-feira).

5. O agravante foi intimado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a eventual ocorrência de causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso, mas não apresentou qualquer justificativa, preferindo não se manifestar no prazo estipulado.

6. Não sendo apresentado qualquer novo argumento capaz de modificar a convicção formada na decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção na integridade. (Agravo Regimental nº 348-82.2016.6.27.0006, de 21/11/2017, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL PREVISTO NA LEI 9.504/97. INTIMAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de 24 horas ou 1 (um) dia o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do artigo 96, § 8º da lei n.º 9.504/97, não sendo aplicável o tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.

2. Fora do período eleitoral, em regra, a intimação da parte será realizada na pessoa de seu advogado por meio de publicação do ato no diário oficial eletrônico, sempre que o pleito a ser praticado tenha natureza postulatória, como a interposição de recurso.

3. Evidentemente que essa publicação substitui qualquer outro meio de intimação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, a exemplo do Ministério Público e Defensoria Pública.

4. As intimações realizadas por meio de publicação no diário eletrônico dirigem-se aos advogados regularmente constituídos pelas partes, únicos que têm o dever profissional de acompanhar o andamento procedimental por meio da sua leitura.

5. Situação em que os agravantes foram intimados da decisão a quo por meio da publicação no diário eletrônico no dia 09/03/2015 e apenas no dia 11/03/2015 interpuseram recurso eleitoral.

6. Recurso eleitoral flagrantemente intempestivo.

7. Agravo Regimental desprovido. (TRE/TO, Ag. Reg. nº 155-34.2012.6.27.0030, Rel. Juiz Helio Eduardo, 28/07/2015).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AFRONTA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO (ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo recursal contra as decisões proferidas com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, será de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da publicação da sentença.

2. Sendo manifestamente intempestivo, não há que se conhecer do recurso em epígrafe.

(RECURSO ELEITORAL nº 1472, Acórdão nº 1472 de 23/10/2013, Relator(a) ZACARIAS LEONARDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 23/10/2013, Página 2).

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha

transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Vide Decretos nºs 2.814, de 1998; 3.786, de 2001; 5.331, de 2005; e 7.791, de 2012)

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I - (VETADO);

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado

aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º (VETADO)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I – em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI – Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 145.....
Parágrafo único.....
IX - os policiais militares em serviço.”

Art. 103. O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

.....
.....
.....”

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 44.....

.....
.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

- A Lei nº 8666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- V. Lei nº 14.133/21 (“Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”)

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997;
176º da Independência e 109º da República.
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, Iris Rezende
Publicada no Diário Oficial da União de 1º.10.1997.



TRE-TO

Av. Teotônio Segurado, Quadra 202 Norte,
Conjunto 01, Lotes 01 e 02, Plano Diretor
Norte - Palmas-TO - 77006-214

www.tre-to.jus.br

 @JUSTICAELEITORALTO  @TRE_TOCANTINS  TRETOCANTINS